

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0729 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0729 / 2005

DE

03/11/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

RUSSOMANO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE LAVATÓRIOS
E TOALHAS DESCARTÁVEIS AOS USUÁRIOS DE BARES, LANCHONETES
RESTAURANTES E SIMILARES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARQUIVADO EM 21/01/2009

Viviane Pó

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ

Supervisora

SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 16:04:04

00000020730-64





Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Attila Russomanno

Folha nº 01 do proc.

Nº 729 de 05

Adelina C. de - 100.405

Parlamentar

LIDO HOJE 08 NOV 2005

AS COMISSÕES DE:

Contabilidade e Finanças

Trânsito e Transportes

Saúde, Meio Ambiente e Urbanismo

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01-PL/03
01-0729/2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de lavatórios e toalhas descartáveis aos usuários de bares, lanchonetes, restaurantes e similares, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Torna-se obrigatório a instalação de lavatórios e toalhas descartáveis aos usuários de bares, lanchonetes, restaurantes e similares no município.

Art. 2º - O lavatório, de uso exclusivo para lavagem de mãos, deverá ser instalado em local apropriado, visível e de acordo com as normas de higiene e construção.

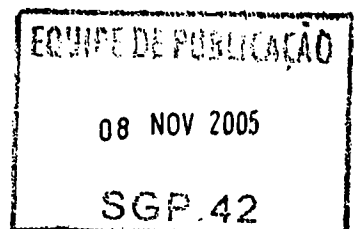
Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ATTILA RUSSOMANNO
Vereador



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
03 30.11.05 Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 729 de 05
Adelina Casse - 14 - Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Attila Russomanno

JUSTIFICATIVA

O projeto objetiva evitar a proliferação de doenças.

As mãos são nosso meio de contato com quase tudo o que nos cerca, são também o vetor mais rápido de contaminação e transmissão.

Os cientistas através de pesquisas encontraram um recurso para a desinfecção de nossas mãos: o sabonete, que passou a fazer parte do nosso dia a dia.

As indústrias cosmética e farmacêutica interagem criando recursos de higiene cada vez mais eficazes. A utilização desses materiais nos bares, restaurantes e similares são uma maneira de prevenir doenças, uma vez que o sabonete líquido possui ação anti-séptica e a toalha descartável evita a contaminação.

Solicito aos Nobres Vereadores a atenção para aprovação deste Projeto de Lei.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-729 de 20 05 30/11/05 (a) Ed

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

LEI 5.145/57, 6.134/62, 5.499/58, 11.064/91

[Handwritten signature]

INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

A Com. de Constituição e Justiça

14/12/05

[Handwritten signature]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CLASSE
C
n.º
0 1 1

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 25/12/05 às 15:00
 RF 12086

MARIO SÉRGIO HORTA
 Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA ATRIBUIÇÃO TÉCNICO-
 JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 15/12/05 às 20 HS
 POR *Alc*

1/ em 19/12/05 às 16:00m

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Leinha
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em 13/03/2006
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA ATRIBUIÇÃO TÉCNICO-
 JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 6/4/06 às 8 HS
 POR *Alc*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(s) o(s) documento(s) rubricado(s)
 sob nº 04 e 05 a folha de informação nº
 em 19/5/06
 SOLANGE RAFAELLE DOS SANTOS
 R.F. 80301
 Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-0448/2006

PARECER Nº 16-0448/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 729/05

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Russomanno, que dispõe sobre a instalação de lavatórios e toalhas descartáveis aos usuários de bares, lanchonetes, restaurantes e similares no município.

Segundo a propositura o lavatório, de uso exclusivo para lavagem de mãos, deverá ser instalado em local apropriado, visível e de acordo com as normas de higiene e construção.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra seu fundamento no chamado Poder de Polícia do Município, nos arts. 13, I, 37, *caput* da Lei Orgânica do Município e no art. 30, I da Constituição Federal.

A definição legal do Poder de Polícia é dada pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Segundo Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., págs. 371 e 350, respectivamente) "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ACORDÃO DO CISA

E mais, ao comentar especificamente sobre a polícia sanitária:

"No âmbito municipal, respeitados os assuntos da competência da União..., remanesce para o Município a polícia sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento da população. A higiene pública é, em última análise, o asseio da cidade. Condição primeira para a salubridade da população é a cidade limpa. Essa limpeza via desde a varrição e lavagem das vias e logradouros públicos ... até a inspeção dos gêneros oferecidos ao consumo da população local."

O projeto está amparado no art. 13, I; art. 37, "caput" e no Poder de Polícia do Município.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da LOM.

Por todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/12/06

Solange Rangel dos Santos

pl0729-05a

pl0729-05a

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19 / 5 / 06
página 60 coluna 4
Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em 19 / 5 / 06.

[assinatura]
SOLANGE RAÍM DE DOS SANTOS
R.F. 10.801
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 22 / 05 / 06 às 12 h -

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Aurelio Miguel
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em 22 / 5 / 2006
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.

Segue juntado nesta data
Documento e papel de informação
Rubricado sob folha nº 06
Em 10 / 08 / 06

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -06- do
Processo nº 729/05
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.835

16 - PAR
PARECER Nº 16-0951/2006 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 729/2005.

Projeto de autoria do nobre Vereador Russomanno (PP), objetiva obrigar a instalação de lavatórios e toalhas descartáveis aos usuários de bares, lanchonetes, restaurantes e similares no município.

Os lavatórios deverão ser instalados em locais apropriados, visíveis e de acordo com as normas de higiene e construção, sendo seu uso exclusivo para lavagem de mãos.

Justifica o Autor que nossas mãos são um vetor mais rápido de contaminação e transmissão de doenças quando não estão limpas.

A matéria encontra respaldo quando ao mérito, pois essa obrigatoriedade de colocação de lavatórios é um fator de prevenção contra transmissão de doenças, conseqüentemente poupando a rede pública de saúde com gastos que podem ser evitados.

Devido ao exposto, **favorável** é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 10/08/06

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15.08.2006
pagina 69 coluna 39
Conferido:

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

A
Douta Comissão de SAÚDE.

Em 15.08.06.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 15/08/06 às 12:00h,

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
EDIVALDO ESTILHA
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 16.08.06
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias úteis
termos do § 3º, artigo 6º do R. 11

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 07
Em 11.09.06

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



16 - PAR
16- 1225/2006

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 07 - do
Processo nº 729/05
Ana Lúcia da Oliveira Sousa
Reg. 100.823

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0729/2005.

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Russomano "dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de lavatórios e toalhas descartáveis aos usuários de bares, lanchonetes, restaurantes e similares" sendo que esses lavatórios, de uso exclusivo para lavagem de mãos, deverão ser instalados em local apropriado, visível e de acordo com as normas de higiene e construção.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela legalidade, enquanto que a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifestou-se favoravelmente.

A lavagem das mãos permite a remoção rapidamente de microorganismos que ocasionalmente estão na pele. Por outro lado existem microorganismos persistentes isolados da pele da maioria das pessoas que são de difícil remoção sendo necessária à fricção vigorosa durante a lavagem das mãos. O ato de lavar as mãos depende basicamente de cultura como antes de alimentar-se, após ir à toalete, após assoar o nariz, sensação desagradável de estar com as mãos sujas ou que tocaram em umidade, podendo ser utilizado sabão comum (não degermante) ou sabão degermante (antimicrobiano). Importante também citar que o conforto também diz respeito à maior ou menor frequência de lavar as mãos e depende da localização do lavatório, de sua higienização, do tipo de sabão, da temperatura da água e da possibilidade de secagem das mãos.

A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho é de parecer que este projeto de lei, deva prosperar, manifestando-se, portanto, favoravelmente a esta propositura.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 06/09/06.

Vereador J.F. Zelão
Presidente

Vereador Edvaldo Estima
Relator

CSPST-FF

17 - RELCOM
17- 7097/2006

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12 / 09 / 2006
página 75 coluna 4ª
Conferido: [assinatura]

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Il. Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 12 / 09 / 06

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
12/09/06 às 16 h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 [assinatura]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
[assinatura]
Para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 13 / 09 / 06
Presidente: [assinatura]
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 1º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Reconhecido _____ sob selo _____ nº 08
Em 29 / 11 / 06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 [assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1663/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 729/2005

Folha nº 08 — do
Processo nº 729/05
Washington O. Viana
Reg. 100.812

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Russomanno, visa determinar a obrigatoriedade da instalação de lavatórios e toalhas descartáveis aos usuários de bares, lanchonetes, restaurantes e similares.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29/11/06

Presidente -

Relator

Mate Costa

Austolini

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06/12/2006
pagina 68 coluna 1ª
Conferido: *Maria Tereza*

A SGP-21
São Paulo, 06/12/06
MDS
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados por:
nº 9
Em 11/12/06
Ass.:

Eva
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 9

do processo n.º 01-729/05 11 / 12 / 2006 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

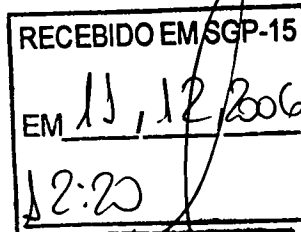
À SGP-15

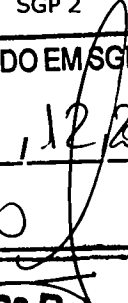
Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para atendimento do disposto no artigo 41 da Lei Orgânica do Município.

11/12/2006


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2




Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes,
para realização de Audiências Públicas conforme
despacho de Pr. O. S. P. 11/2006.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À douta Comissão de Saúde, Promoção Social e
Trabalho, para realização de Audiências Públicas
conforme despacho de Pr. O. S. P. 11/2006.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 11.12.06, às 12.00 h.

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Segue <u>m</u> juntado <u>1</u> nesta data
Documento <u>1</u> e papel de informação
Rubricados <u>1</u> no folha <u>1</u> nº <u>10</u>
24 Em 16 / 01 / 07

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Folha nº 10 ±
do processo nº 729/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

PRESIDENTE: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS - ZELÃO

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA PL 729/05

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 20 de dezembro de 2006

OBSERVAÇÕES:

8727

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 10/01/07 às 1630 h,

Ana Lúcia
ANA LÚCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 117
de 117
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
729/05
RF 100.823

rod.:U fl.:4 taq.:
Orador(es):

rev.:

evento:8727

data:20-12-06

O SR. JORGE - Só agradecer as palavras do Dr. Paulo Kron, ele ratifica o que nós colocamos no projeto e estou satisfeito.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Obrigado, Sr. Jorge. Declaro feita a audiência público PL 340/2006, do Vereador Russomano.

Vamos ao último PL, o PL 0729/2005 que também é de autoria do Vereador Russomano. Eu pediria ao Dr. Forti fazer a leitura do projeto.

O SR. FORTI - Projeto de lei 729/2005, do Vereador Russomano, dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de lavatórios e tolhas descartáveis aos usuários de bares, lanchonetes, restaurantes e similares e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Tem a palavra o Dr. Jorge.

O SR. JORGE - Quanto a esse projeto é a insistência que a gente observa ainda em São Paulo, mesmo em bairros mais abastados, aqui no centro, perto de nós aqui na Câmara e nos bairros periféricos nem se fale, da persistência, da insistência de ainda se encontrar banheiros em bares, lanchonetes e restaurantes com lavatórios deficientes, instalações deficientes, esse projeto vem de encontro a isso aí. É um projeto que insiste na obrigatoriedade da instalação de um lavatório e de toalhas descartáveis. Quando a gente pensa, às vezes a gente vai num restaurante, já existe nesse restaurante que a gente está acostumado a ir, mas em muitos deles não existem essas instalações satisfatórias, então este projeto reza sobre isso.



rod.:U fl.:5 taq.:
Orador(es):

rev.:

evento:8727 data:20-12-06

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) -
Obrigado, Dr. Jorge. Tem a palavra o Dr. Paulo Kron.

O SR. PAULO KRON - Na mesma linha que a gente falou no projeto de lei anterior, que vai de encontra à legislação federal. É verdade que quando a gente visita a periferia a gente encontra bares e restaurantes sem sanitários até, na verdade, não é questão só do lavatório ou da toalha, e existe uma legislação federal que obriga esses estabelecimentos a terem essa questão do lavatórios, das toalhas e tal. Então é a mesma coisa, a legislação municipal é importante porque ela endossa a situação aqui na cidade de São Paulo, que tem hoje 12 milhões de munícipes e que contam com a Câmara Municipal e com o Poder Executivo para que de fato as coisas sejam cumpridas à risca, ainda que seja em legislação federal.

Então nós somos favoráveis a esse projeto, achamos importante que ele seja aprovado nesta Casa, o endossamos e convidamos novamente o Gabinete do nobre Vereador Russomano a conversar com a Coordenação da Vigilância Sanitária para que nessa linha, e em outras linhas também da Vigilância, para que a gente possa melhorar cada vez mais essa matéria.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) -
Obrigado, Dr. Paulo Kron.

Também acho de extrema importância esse projeto, aliás, nem haveria necessidade de ter um projeto para que nos bares, que tem tantos bares, e inclusive em restaurantes, você chega num lugar que tem um restaurante, um self-service, tem uns aí que nem torneira tem



rod.:U fl.:6 taq.:
Orador(es):

rev.:

evento:8727 data:20-12-06

para a gente lavar a mão. Isso é um absurdo. Eu acho importante não só o projeto, mas partir do projeto aprovado tem que ter a fiscalização.

Dr. Paulo Kron, uma outra coisa que eu acho absurda também é os bares, não todos, mas já vi casos de bares e lanchonetes e restaurantes que ficam determinados dias e determinados horários superlotados, principalmente sexta-feira à noite, sábado e já cheguei a presenciar os donos desses bares e restaurantes fechar as portas dos banheiros e escrever lá "banheiro quebrado", bebendo, gastando o povo indo lá e lendo "banheiro quebrado". Isso eu acho um absurdo. Tem muitas coisas na linha desse projeto que eu acho que a gente tem que incorporar e fiscalizar. Eu acho importantíssimo esse projeto do Vereador Russomano.

O SR. PAULO KRON - Se o senhor me permite, Sr. Presidente, eu queria falar de um outro assunto, mas de extrema importância, não sei se posso usar este espaço para esse assunto, mas tramita nesta Casa, o senhor tem conhecimento a respeito, estávamos nós no Hospital Tatuapé com a Secretária, do Projeto de lei dos plantões extras. Está tramitando nesta Casa, acredito eu que está na Mesa Diretora, agora neste momento e nós contamos com a Comissão de Saúde e com V.Exa. para que este projeto seja aprovado no sentido de nós conseguirmos cobrir os espaços vazios dos plantões que não conseguem ser preenchidos por médico por uma dificuldade grande que a Secretaria Municipal da Saúde tem na contratação de médicos clínicos, principalmente, para que a gente consiga efetivamente neste final de ano ter uma tranquilidade maior em relação aos plantões nos pronto-socorros. Então pediria um esforço desta Comissão e do Sr. Presidente para que a gente consiga



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

Colha nº 141
do processo nº 729/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.878

rod.:U fl.:7 taq.:
Orador(es):

rev.:

evento:8727 data:20-12-06

colocar em plenário e votar este projeto que é muito importante para a saúde da cidade de São Paulo.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Dr. Paulo, só a título de informação, ontem, após a reunião que nós tivemos no Hospital Tatuapé, no plenário eu procurei o Líder do Governo, o Vereador Gilson Barreto, para falar exatamente do PL que a Secretária tinha me falado lá na reunião e ele disse que a idéia é, após votarmos ontem o orçamento em primeira, estamos nos organizando para votar em segunda, talvez sábado, ou domingo, ou talvez na própria terça-feira e existem algumas conversas dentro da Câmara Municipal no sentido de aprovar o orçamento e os demais projetos ficar para 2007. Mas com relação a esse PL, que é o PL que trata dos plantões médicos, ele acabou de chegar na Casa e ontem ele tinha que ser lido, como não abriu a sessão ordinária não foi possível ler o projeto. Conversei ontem com o Vereador Gilson Barreto, nós vamos ver se a gente consegue abrir a ordinária de hoje para ler o projeto, porque o projeto ainda não foi lido na Mesa Diretora. Mas quero dizer que da parte da Comissão, do Presidente desta Comissão, nós estamos aptos, atentos e dispostos para fazer o que for possível para ajudar, para contribuir não só com a Secretaria, com a Secretária, mas com a saúde na cidade de São Paulo e com os funcionários, os trabalhadores da área da saúde, que é o que o povo desta cidade precisa muito. Precisamos fazer uma corrente forte para que a gente comece a resolver definitivamente o problema da saúde na cidade de São Paulo. Nessa linha de atuação pode contar conosco, pode contar com a Comissão.



rod.:U fl.:8 taq.:
Orador(es):

rev.:

evento:8727

data:20-12-06

Declaro feitas as primeiras audiências públicas dos PL 340/2006 e 729/05, do Vereador Russomano.

Quero registrar a presença do Vereador Toninho Paiva.

O SR. TONINHO PAIVA - Sr. Presidente, boa tarde, boa tarde, Dr. Paulo Kron, boa tarde os presentes. Nobre Vereador Presidente da Comissão de Saúde, havia um projeto em pauta que era a segunda audiência e me atrasei porque estava fora da Casa, estava na Secretaria da Habitação, eu gostaria que antes de V.Exa. encerrasse a audiência que eu pudesse me manifestar.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - A manifestação deste Presidente é favorável ao projeto do Vereador Toninho Paiva.

O SR. TONINHO PAIVA - Já tive oportunidade de na primeira audiência me manifestar e só quero agradecer a atenção de V.Exa., do Dr. Paulo Kron e esperamos que ele prospere e possamos transformá-lo em lei que vem preencher um vazio que depende das pessoas que têm esse problema, sofrem com isso aqui e não tem realmente por parte do Governo uma assistência que deveria ter.

Obrigado, Sr. Presidente e nos desculpe porque a gente quer corresponder a todas as necessidades de estar presente, eu me atrasei mas estou presente em respeito, inclusive, à presidência desta Comissão.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Obrigado, Vereador Toninho Paiva.

O Dr. Paulo Kron não fez nenhuma observação com relação a esse projeto porque ele também chegou com um pouco de atraso. Eu, como a



rod.:U fl.:9 taq.:
Orador(es):

rev.:

evento:8727

data:20-12-06

Comissão já tinha dado como favorável eu não sei se haverá necessidade do Dr. Paulo Kron se manifestar, mas se quiser eu acho que pode se manifestar.

O SR. PAULO KRON - A gente já discutiu na primeira audiência, Vereador Toninho Paiva, e a gente foi favorável, achamos importante esse projeto, a questão da assistência psicológica, a Secretária está revendo a questão do quadro dos psicólogos da Secretaria Municipal da Saúde, dos psiquiatras também, para que atendam não só essa questão do projeto, que é de fundamental importância, mas a questão da saúde mental do município, que é uma questão de honra, podemos dizer, para nós para que resolvamos essa questão da saúde mental. Então tudo caminha junto com esse projeto, a saúde mental melhorando no município, não só a questão da autarquia hospitalar, em que tem esse serviço de psicologia ou psiquiatria, mas também aumentar os Centro de Apoio Psico-social e outros equipamentos de saúde para que a gente faça uma rede efetiva na área de saúde mental. Mas essa área específica é muito importante e já foi endossado por nós na primeira audiência, estamos endossando nessa segunda audiência que somos favoráveis e contamos também com a parceria do nobre Vereador, que sempre existiu entre nós, o nobre Vereador foi Presidente da Comissão de Saúde também no primeiro ano desta Legislatura e fomos muito companheiros nesse sentido, de maneira que este projeto está conosco, contem conosco e somos favoráveis a ele.

Muito obrigado.

O SR. TONINHO PAIVA - Eu agradeço a palavra do Dr. Paulo , realmente a gente espera, como eu tive a oportunidade de frisar, que a



Câmara Municipal de

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Assessoria nº 175
Assessoria Ana Lúcia de Oliveira Sousa
729/05
RE 10032

rod.:U fl.:10 taq.:
Orador(es):

rev.:

evento:8727

data:20-12-06

gente possa não só aprovar o projeto, mas melhorar na parte mental esse vazio que existe por parte do atendimento do Governo municipal, estadual e no Governo federal nem existe isso.

Presidente eu gostaria de levantar uma questão aproveitando a presença do Dr. Paulo, que sempre foi uma pessoa prestativa quando esteve à frente da Chefia de Gabinete da Secretaria, socorrendo a saúde, e a gente sabe as dificuldades que ela enfrenta nesta cidade, não sei se V.Exa. teve oportunidade, Sr. Presidente, de ver hoje o *Jornal da Tarde*, onde fala que o Hospital do Tatuapé, porque o senhor sabe que está programada uma greve, um dia, de paralisação no hospital, e segundo o jornal, eu não tive oportunidade de vir, eu tive oportunidade de explicar a V.Exa. que a Secretaria da Habitação me ocupou bem a parte da manhã, cheguei lá às 9h15m e estou chegando agora, a matéria em si, foi transmitida por um Assessor meu, mas a gente pode pegar o jornal, o hospital entrou em reforma, o pronto-socorro, numa parceria com o Hospital Samaritano, que eu acho que é louvável, é salutar, é importante um hospital necessita dessa reforma, não só o Hospital do Tatuapé, mas outros hospitais da cidade, mas que tivesse o devido cuidado, não sei como é que foi, mas vou visitar o mais rápido possível, se V.Exa. quiser me acompanhar eu faço questão que vá, porque tem tido uma atuação à frente desta Comissão muito boa visitando os hospitais e sua preocupação, porque V.Exa. é da periferia como eu, que os corredores do hospital estão lotados, não tem lugar para as pessoas colocarem paciente lá, então é uma situação que me parece preocupante. Só vendo a matéria, e aí falo ao Dr. Paulo Kron, que é uma calamidade, uma situação muito preocupante, um hospital



rod.:U fl.:11 taq.:
Orador(es):

rev.:

evento:8727

data:20-12-06

daquele, que é um hospital referencial, que todos acidentes, tudo que acontece na zona leste, fora a área de queimados que tive oportunidade de ir outro dia lá, junto com o Conseg fazer uma homenagem do queimados, com o Diretor Silvio Urs, e ele se manteve no cargo, também não sei, não sei se V.Exa. sabe, porque deveria ser explicado nesta Comissão, e se a gente começar a falar nesta Casa, na tribuna ou nesta Comissão, com a permissão de V.Exa., porque tiraram o presidente da autarquia, não sei se a Comissão, o superintendente da autarquia tiraram, exoneraram ele e não sei o motivo que levou a esse ato. Em seguida disse que era efeito cascata, que iria o diretor do hospital, mas ele se manteve. Acho que ele tem um trabalho à frente do hospital muito sério. Está havendo esse problema, ontem a paralisação de funcionários, também espero que a coisa não cresça, caso contrário a cidade vai entrar em caos porque problema de saúde é problema prioritário em qualquer cidade, em qualquer país deste planeta. Então gostaria que V.Exa. tomasse conhecimento, o mesmo o Dr. Paulo Kron, que aqui representa a Secretaria da Saúde do Município, para que a gente possa sanar esse problema o mais rápido possível, caso contrário por que para começar as obras vamos paralisar o pronto-socorro? Parece-me, isso precisaria ver, não sei se o Dr. Paulo pode esclarecer, há sub judice os convênios, as parcerias com as organizações sociais dos hospitais, das autarquias, as AMAS continuam tendo as parcerias e nós precisamos fazer um trabalho, Vereador Zelão, para que realmente as unidades básicas passem a ser todas AMAS porque dá uma condição melhor de atendimento, ela se desvincula praticamente de toda aquela burocracia que existe por parte da Prefeitura em termos



rod.:U fl.:12 taq.:

rev.:

evento:8727

data:20-12-06

Orador(es):

de funcionários, em termos de compras de equipamentos, de medicamentos, vem, sem dúvida nenhuma, melhorar. Então numa próxima reunião da Comissão eu posso estar presente para continuar este debate, porque isso é uma coisa muito séria que a gente tem que tratar pela Casa, porque o próprio Prefeito não sei se teria autonomia para fazer por decreto, mas essa de transformar as unidades básicas em AMAS eu acho que é uma coisa positiva. Também nos preocupa o episódio do Hospital Tatuapé.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) -
Obrigado, Vereador Toninho Paiva.

Tem a palavra o Dr. Paulo Kron.

O SR. PAULO KRON - Só para alguns esclarecimentos, Vereador. Um Vereador da região do Tatuapé, da Zona Leste, que se preocupa com o hospital há muito tempo, não é de hoje e nós também nos preocupamos com o hospital. A Secretária colocou como prioridade máxima o Hospital Tatuapé e todos os hospitais por algumas razões. Primeiro que ele foi fundado em '69, é o primeiro hospital municipal de excelência da Prefeitura, de especialidade, dos queimados famosos, a unidade de queimados que o hospital tinha e que era um hospital em que todos, o senhor viveu essa época, eu praticamente não vivi devido à nossa diferença de idade, mas, enfim, o Hospital Tatuapé é um hospital de excelência e a Secretária quer que ele se torne num hospital de excelência e de referência para o município, de alta complexidade, neurocirurgia, ortopedia, unidade de terapia intensiva.



rod.:U fl.:13 taq.:
Orador(es):

rev.:

evento:8727

data:20-12-06

O que ocorre hoje? O Hospital Tatuapé está recebendo muitos munícipes para qualquer caso de baixa complexidade, de média complexidade, fazendo com que o pronto-socorro acabe tendo muitos pacientes que não necessitariam daquele hospital de alta complexidade, podendo ser atendido por uma AMA, por exemplo, o que foi colocado lá. Dentro do pronto-socorro hoje tem uma triagem que a Unifesp, a parceira, em que atende casos de baixa e média complexidade, conseguindo melhorar a triagem do pronto-socorro.

A questão da reforma e a questão dos equipamentos é muito importante. Além da parceira do Samaritano, que foi falado, tem também a questão de Edif, que é da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana, em que vai se dedicado três milhões para reforma geral do hospital, elétrica e hidráulica, cobertura, tinha aquele problema do teto, que o senhor recorda, pronto-socorro, uma parte do pronto-socorro vai ser reformado, isso de Edif, três milhões reais, o Hospital Samaritano está agindo pela filantropia, ele está doando estes recursos para melhorar as condições do hospital, sob nossa direção. Na verdade a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde em relação ao Hospital do Tatuapé colocado para o parceiro e o parceiro envereda recursos no sentido da política municipal da saúde que nós queremos para o Hospital Tatuapé, por exemplo, a questão dos carrinhos de anestesia, que estavam com problemas, já vão vir dois carrinhos de anestesia agora para aumentar o número de cirurgias, que era uma reclamação dos residentes, dos médicos residentes que lá estão, que nós tivemos uma reunião com os médicos residentes lá, então vamos começar a aumentar o número de cirurgias o que já é um caminho. Nós temos também reservado



folha nº 217
729/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 190.823

rod.:U fl.:14 taq.:
Orador(es):

rev.:

evento:8727

data:20-12-06

500 mil reais pelo Ministério da Saúde, um convênio de 2003 em que houve uma mudança do plano de trabalho, para compra de equipamentos para o hospital, videogastroscoPIO, cama, maca com as grades de qualidade, isso tudo está sendo feito. Além disso, na questão de recursos humanos tramita nesta Casa, o que estava antes comentando com o Vereador Zelão, um projeto de lei dos plantões extras, em que na verdade qualquer profissional de saúde vai poder esse plantão, não só no Hospital Tatuapé, como em qualquer unidade de saúde da Prefeitura, com remuneração diferenciada. Então o emprego público da autarquia e o servidor público de carreira efetivo poderão dar plantão extra. O que acontecia na Prefeitura? Tinha a Lei 11.716, de 95, no artigo 4º falava que só médico e cirurgião dentista podia dar plantão, mas em nível de 150 a 200 reais por plantão extra, quer dizer, era um recurso muito pequeno para que você conseguisse colocar um médico, por exemplo, até no pronto-socorro do Hospital Tatuapé, ou que você conseguisse colocar em outros hospitais, com tanto problema de clínico que temos para contratação. Então esse projeto tramita nesta Casa. Para vocês terem uma idéia um médico vai ganhar em 12 horas de plantão, num dia de semana, 600 reais para ficar no pronto-socorro municipal. Então isso vai melhorar essa questão da falta do médico clínico especificamente no pronto-socorro. Então também peço a V.Exa., Vereador, que nos ajude na tramitação deste projeto que está na Mesa Diretora e não foi lido ainda, o nobre Vereador Zelão nos explicou que precisa ser lido na sessão ordinária para que seja votado, mas é crucial que nós comecemos isso.



rod.:U fl.:15 taq.:
Orador(es):

rev.:

evento:8727

data:20-12-06

Concordamos inteiramente com o senhor em relação à AMA. A AMA veio para ficar, é um bom equipamento de saúde. Agora a nossa Secretária está fazendo a questão do fluxo dos pacientes, unidade básica de saúde, AMA, hospital, como ela deve se dar no município, para que a gente organize o município.

Temos como parceiro também o estado, nos hospitais estaduais nos temos os leitos sob nosso comando, então temos uma parceria com o Estado, mas quem faz a política municipal de saúde do município é o município, então essa questão da vaga que era muito difícil etc., vai ser revisto isso dentro do município porque os hospitais estaduais estão aqui para nos ajudar também.

Então é muita coisa acontecendo, mas, com certeza, a sua força dentro do Hospital Tatuapé, na Zona Leste, nos ajudará também a conseguir isso de maneira mais forte.

Tivemos uma reunião ontem, Vereador, uma outra informação, com o Vereador Zelão presente, o Sindicato dos Servidores Públicos presente, Conselho Gestor do Hospital Tatuapé presente, a Secretária, eu, o Dr. Celso Terra, que é o diretor da regulação do município que também estava lá, e aquela questão da greve, do abono salarial e tal. Nós conversamos com eles a respeito da nossa intenção de melhorar a questão do serviço público, a nossa intenção de melhorar o Hospital Tatuapé e conversamos. A Secretária se posicionou de uma maneira bem tranqüila no sentido de que a questão da greve na saúde é problemática, independente de tudo a saúde é saúde e quando você faz uma greve quantas pessoas vão perder com isso, quantas pessoas irão morrer com essa greve, independente de tudo que esteja acontecendo há



rod.:U fl.:16 taq.:

rev.:

evento:8727

data:20-12-06

Orador(es):

muitos anos. Eles foram bastante sensíveis a isso, o Sindicato, o Vereador estava lá presente, e todo Conselho Gestor no sentido de nós melhorarmos o Tatuapé. A nossa idéia é melhorar a remuneração deles, é fazer um plano de cargos e salários para o servidor público médico e outros profissionais de saúde também, para que tenha uma carreira. Isso não é um problema só de São Paulo, é um problema do Brasil, do SUS, Sistema Único de Saúde, onde a carreira ainda não foi deliberada. Existe um projeto que tramita no Conselho Nacional de Saúde a respeito da carreira do SUS, dos servidores públicos da saúde, mas, de qualquer maneira, com esse projeto que está aqui, estamos tentando melhorar essa situação. De alguma maneira vai ajudar o município porque vai preencher as vagas dos plantões que não estão sendo preenchidos, ao mesmo que a gente remunera de uma maneira melhorar esses profissionais. Então seria importante a ajuda de V.Exas., de toda esta Casa para que nos ajude neste projeto para que a gente consiga aprová-lo ainda neste ano para que no Natal e no Ano-Novo consiga não ter nenhuma surpresa em relação à falta de médicos nos plantões.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Eu queria agradecer aqui a presença do Vereador Toninho Paiva, do Vereador Estima, que participou desta audiência pública até agora pouco e agora retornou, também queria agradecer a presença do Dr. Paulo Kron, que está representando a Secretária de Saúde, a Dra. Cléa, e todos vocês presentes.



rod.:U fl.:17 taq.:
Orador(es):

rev.:

evento:8727

data:20-12-06

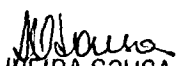
Está é a última audiência pública do ano, queria deseja a vocês um feliz Natal, um ano novo, em primeiro lugar, com muita saúde para todos.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a audiência pública e que as Notas Taquigráficas geradas nesta ocasião sejam consideradas atas da presente audiência.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

SANITIZADO POR: [illegible]

Segue u juntado 1, nesta data
Documento 1 e papel de informação
Rubricado 1 sob folha 1 nº 25
a 42 Em 30/03/07


ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



Diário - 25 -
Folha nº *26*
do processo nº *729/03*
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.323

Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO

PRESIDENTE: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS - ZELÃO

2ª AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 21 de março de 2007

PL 729/05

OBSERVAÇÕES:

Há grafia(s) não confirmada(s)

Orador não identificado

Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível

Manifestação fora do microfone

Fazer encaixe de texto lido

8800

Recorrido ao Núcleo de
Saúde P. S. Trabalho
Em *30/03/07* h,
INAMAR



rod.:U07 fl.:3 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:8800

data:21-03-07

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - r. Paulo Brandão.

O SR. PAULO BRANDÃO - Sr. Presidente, só queria dar uma rápida palavra, agradecer ao pessoal da vigilância, a Ivanir e Elizabeth pela elucidação direcionada principalmente a esse projeto de lei e dizer que ratifico as palavras dela porque a vigilância sanitária foi municipalizada a partir de 2004. Então, ainda não temos um efetivo para fiscalizar a cidade de São Paulo inteira. Quero deixar registrado que são uns abnegados e correm a cidade à procura de qualquer alteração que possa infringir a lei. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Obrigado. Considero feita a segunda audiência do PL do Vereador Russomanno. Foi muito debatida nesta audiência.

Vou ao terceiro PL do Vereador Russomanno, em segunda audiência. PL 729/2005 que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de lavatórios, toalhas descartáveis aos usuários de bares, lanchonetes, restaurantes e similares e dá outras providências. Dr. Bruno.

O SR. BRUNO - Estendendo o nosso respeito a mais esta participação, faço da mesma forma que fiz no primeiro. Este projeto 0729/2005, também do Vereador Russomanno tem pauta nesta sessão e tem por objetivo a obrigatoriedade da instalação de lavatórios e toalhas descartáveis aos usuários de bares, lanchonetes, restaurantes e similares no nosso município. A sua justificativa traduz a preocupação de editar a proliferação de doenças.

Ainda afirma essa justificativa...U08



rod.:U08 fl.:1 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8800

data:21/03/07

doenças. Ainda afirmo essa justificativa, de que as mãos são os meios de contato com quase tudo que nos cerca. Os doutos no assunto consideram que esse é o vetor mais rápido da contaminação e da transmissão.

Antigamente cientistas diziam o sabonete e outros produtos eram suficientes para higiene das mãos. Hoje, o sabonete líquido vem com uma ação anti-séptica, juntamente com a toalha descartável, a fim de que ser evitada uma série de outras doenças.

Por essa razão, entendemos que esse procedimento está agasalhado em pleno direito, em razão de suas anteriores comissões. No nosso entendimento, ele tem legalidade, favorabilidade, impessoalidade, interesse local, territorialidade e conseqüentemente caráter da constitucionalidade. Merece então desta egrégia comissão a deliberação desta questão, como matéria de direito.

Não bastasse isso, há normas editadas pela Anvisa, Agência Nacional de Vigilância Sanitária na esfera federal. Esqueceram-se que essa questão deveria estar em matéria concorrente, em matéria comum, de acordo com o texto final da Constituição, para os Estados, e, em não havendo, para o próprio município.

Estou à disposição.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Tem a palavra o Sr. Paulo Brandão.

O SR. PAULO BRANDÃO - O pessoal da vigilância sanitária gostaria de se manifestar.

(NÃO IDENTIFICADA) - Bom dia. Estamos fazendo um questionamento. Já existe um regulamento técnico municipal de



rod.:U08 fl.:2 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8800

data:21/03/07

alimentos, que já contempla essa matéria. Essa questão já está contemplada na legislação municipal.

Há legislações federais. Essa legislação é de 2006, uma republicação de uma legislação já existente desde 2003.

Farei a leitura da portaria municipal nº 12.010(?), que contempla não só a questão de instalações como também a prática de cuidados com alimentos, de modo geral.

- É lido o seguinte: (As instalações sanitárias destinadas... até ... ou destinado a mulheres)

SEM REVISÃO FINAL DA TAQUIGRAFIA



rod.:U08 fl.:3 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8800

data:21/03/07

(NÃO IDENTIFICADA) - Utilizamos o regulamento técnico durante o processo de fiscalização, associado ao código sanitário municipal. Ele é o instrumento legal que a vigilância sanitária utiliza, e a matéria já está contemplada não só na questão de higienização de mãos para o público mas também da higienização para o próprio funcionário. Isso é essencial para a qualidade de qualquer produto que consumamos dentro da cidade.

Muito obrigada.

(NÃO IDENTIFICADO) - Sr. Presidente, agradeço sua gentileza e sua participação, no sentido de nos trazer mais subsídios. A sua compreensão e inteligência é muito grande. Há uma regulamentação, a qual conheço. Há também uma portaria, que não faz frente a uma lei constitucional, nem à Constituição do Estado e também não faz à lei do nosso município.

Existe uma ordem hierarquizada. Há de se ver, no município, essa tendência legislativa também. Se há o artigo 59, que coloca emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, medidas provisórias, leis delegadas, resoluções e decretos legislativos, ela não fala em portaria.

Por essa razão, a portaria não pode ter vez para agasalhar a ausência, que por esse projeto deixamos de ter no município de São Paulo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Está feita a audiência pública do PL 0729, de autoria do nobre Vereador Russomanno.



rod.:U08 fl.:4 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8800

data:21/03/07

Passemos ao quarto PL, 0124/06, também de autoria do nobre Vereador Russomanno, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema neutralizador de odores nos veículos coletores, compactadores de lixo e nos compactadores estacionários de lixo no município de São Paulo, e dá outras providências.

(NÃO IDENTIFICADO) - Esse terceiro e último projeto de nossa pauta do dia de hoje é somente para o interesse de uma coletividade regionalizada, localizada na cidade de São Paulo. Não estamos querendo sair fora da cidade

de São Paulo (U09)

SEM REVISÃO FINAL DA TAQUIGRAFIA



rod.:U09 fl.:1 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:8800

data:21-03-07

...Não estamos querendo sair do Estado de São Paulo, nem buscar as áreas regionalizadas dos Estados, e muito menos em caráter da própria União.

Vejam que mais uma vez vem o Vereador com a sistemática de que São Paulo há de ter sempre uma boa lei, mas de vez em quando uma palavra como proibição ou proibitivo, ou pela negativa, traz um pouco de celeuma e contrariedade àqueles que não gostam da palavra por razões profissionais, (ininteligível) municipalidade, e nos leva, de vez em quando, a uma contrariedade.

Mesmo assim, com meu devido respeito, continuo: "... justificado está esse procedimento, com o arrazoado de que o lixo é indiscutivelmente o maior desafio urbano com os quais os governadores têm deparado nos últimos tempos. E ninguém pode contestar isso aqui. Isso está às claras para quem anda nas ruas de São Paulo.

Um dos principais problemas é o transporte e o armazenamento, responsáveis pela proliferação de bactérias e do mau cheiro. Basta passar próximo a onde se junta lixo, em esquinas, bueiros, em dias de chuva ou após chuva, para verificar que ali há alguma coisa que não deve se permitir na cidade de São Paulo.

A tecnologia já disponibiliza sistemas neutralizadores de odores, capazes de impedir a proliferação dos odores causados pela operação que envolve a coleta, o transporte e o armazenamento do lixo orgânico - o pior de todos.

Assim, torna-se imprescindível, repito, com a devida vênia, a esta Comissão, a aprovação de projeto de lei, a fim de possibilitar a sua ampla utilização, seguindo os moldes de segurança e eficiência,



rod.:U09 fl.:2 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:8800

data:21-03-07

bem como o conceito de prestação de serviços adequados, proporcionando à população do município melhor qualidade de vida e meio ambiente condizente com os fins a que se destinam as políticas públicas afetas a esta área.

Antes que haja um aparte com referência a mais uma portaria, torno a repetir que portaria não é o instrumento adequado para derrubar matéria constitucional.

Por fim, estando o texto e o objeto deste procedimento no cumprimento de uma ordem social obrigatória na esfera municipal e dentro dos princípios da legalidade, da impessoalidade e do interesse público, pedimos que ele tenha o prosseguimento do seu trâmite legal, vendo-o transformado em lei.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Muito obrigado, Doutor.

Nobre Vereador Claudio Prado, V.Exa. quer usar a palavra?

O SR. CLAUDIO PRADO - Sr. Presidente, não tenho conhecimento dessa matéria, mas quero parabenizar o nobre Vereador Russomanno por essa atitude. É importante, sim, para a cidade de São Paulo. Acredito que tornaria a coleta seletiva um pouco mais agradável na cidade, não só para a população de São Paulo, mas, principalmente, para os trabalhadores que fazem a coleta. Isso influencia muito. Não é possível que façam esse trabalho constantemente, diariamente, 8, 9 horas de trabalho, com um odor constante.

É pertinente. Parabenizo o nobre Vereador Russomanno.



rod.:U09 fl.:3 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:8800

data:21-03-07

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Muito obrigado, nobre Vereador Claudio Prado.

Dr. Paulo Brandão, o senhor que fazer algum comentário?

O SR. PAULO BRANDÃO - Também quero parabenizar o Vereador Russomanno por esse importantíssimo projeto.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Considero realizada a primeira audiência desse projeto do nobre Vereador Russomanno. Parabéns pelo projeto.

Quinto e último projeto, PL 0369/05, de autoria do Vereador Claudio Prado. Dispõe sobre a segurança de saúde do trabalhador, através de recurso de proteção à integridade física e saúde do trabalhador, para operar as máquinas instaladas no Parque Produtivo Industrial da Capital.

Vereador, V.Exa. quer fazer algum comentário ao projeto ou tem alguém que usará a palavra.

O SR. CLAUDIO PRADO - Sr. Presidente, trouxemos três pessoas competentes para discutir essa matéria, que já a estão discutindo nos âmbitos estadual e nacional.

Estão presentes o Luiz, diretor do Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo e companheiro Josebel, do INPAME - Instituto Nacional de Prevenção de Acidentes em Máquinas e Equipamentos.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Tem a palavra o Josebel Rubim.

O SR. JOSEBEL RUBIM - Boa tarde. Minhas saudações e meus cumprimentos aos nobres Vereadores presentes.



rod.:U09 fl.:4 taq.:CARLA

rev.:

evento:8800

data:21-03-07

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Um minuto, por favor. Passo a Presidência da sessão ao nobre Vereador Mário Dias e retorno em seguida.

Tem a palavra o senhor.

O SR. JOSEBEL RUBIM - Cumprimento os nobres Vereadores presentes, em especial o nobre Vereador Claudio Prado, autor do projeto que defendemos.

Sou diretor-administrativo do Instituto Nacional de Prevenção de Acidentes em Máquinas e Equipamentos. É o único instituto em território brasileiro que trata exclusivamente da proteção dos que trabalham com máquinas e equipamentos e desenvolve esse trabalho em parceria com os sindicatos de trabalhadores que atuam nessa área.

Quero lembrar que no Brasil, conforme documentos oficiais que envolvem a previdência social e outros órgãos, 25% dos acidentes graves e fatais são produzidos por máquinas e equipamentos.

Há um convênio desenvolvido pela Fundacentro (Segue Carla)

SEM REVISÃO FINAL DA TAQUIGRAFIA



... Há um convênio, desenvolvido pela Fundacentro, órgão do Ministério do Trabalho e emprego, que cuida da segurança do trabalho, sobretudo pesquisa e educação, feito em parceria com o sindicato dos metalúrgicos de São Paulo. Foi revelado que no período 1995-1999 houve uma média anual de 650 acidentes, com mutilação de mãos e dedos por máquinas.

Esses são números de guerra, não de relações de trabalho, são números escandalosos, e precisam ser banidos da nossa realidade, se pretendemos ser um país que respeita o ambiente de trabalho.

A lei trata a segurança do trabalho em máquina, mas especifica algumas coisas. Garantir a proteção no trabalho em máquina não é só fazer o que se faz em outros ambientes de trabalho, a máquina tem suas especificidades.

Por exemplo, é preciso que haja uma cultura de prevenção, que leve em conta o estado da máquina, se existe ou não programa de manutenção, o tempo de vida da máquina, pois todos esses fatores contribuem para potencializar muito o risco de acidente grave, que gera mutilação e eventualmente, perda da vida.

Há esse elemento adicional quando se trata de máquinas, não se trata de pensar em acidente de trabalho de modo geral, mas acidente na relação de trabalho com máquinas e equipamentos.

Quando penso em acidente de trabalho em máquinas de equipamentos, considero dois fatores importantes. Primeiro, a proteção coletiva. Eu não trato da proteção ao trabalho com equipamentos de proteção individual, mas sim coletiva. E quando trato de equipamentos em proporção coletiva, não só preservo a integridade física de todos



rod.:U010 fl.:2 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:8800

data:21-03-07

os trabalhadores em dado ambiente, como também preservo o ambiente, e estou em conformidade com a legislação vigente de preservação do ambiente, que também é importante e sempre deve ser respeitada.

Além da questão do IPC, presente na importância aos equipamentos de proteção coletiva, que sinalizam o futuro da segurança do trabalho, é importante também o estado da parte produtiva das máquinas. Dá-se pouquíssima importância a isso. Grande parte das nossas máquinas é obsoleta, não sofrem manutenção, e está provado que os acidentes são muito fortemente relacionados a essas máquinas. Máquinas velhas, sem manutenção, potencializam muito o risco do acidente. Sem contar que as máquinas, como operam no Brasil, geram doenças do trabalho - perda auditiva, stress, etc - e essas doenças ocupacionais potencializam o risco do acidente. Uma pessoa que perde sua capacidade auditiva fica com a mão mais vulnerável, Como essas máquinas não têm proteção adequada para ruído, esse é um tipo de doença que potencializa o acidente.

Então, basicamente é isso. Agradeço, novamente, pela oportunidade e parabênizo, mais uma vez, o Vereador pela autoria do projeto, com o qual tivemos o privilégio e o prazer de colaborar.

Só mais um comentário importante. A equipe da Nisan(?) fez uma observação pertinente. É importante que não se atribua só ao agente público de saúde a obrigação de fiscalizar. A sociedade civil tem de se comprometer com isso. O projeto prevê isso, envolve a sociedade civil organizada, chama a presença de profissionais devidamente habilitados e credenciados, chama o CREA, os sindicatos representativos dos trabalhadores, etc. Não deixa essa tarefa limitada



rod.:U010 fl.:3 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:8800

data:21-03-07

nas mãos dos agentes públicos. Procura envolver os órgãos representativos dos funcionários implicados no projeto e dos órgãos representativos dos trabalhadores que sofrem as consequências desse tipo de acidente.

O SR. PRESIDENTE (Mário Dias) - Tem a palavra o Sr. Luiz Carlos de Oliveira, Diretor da Área de Saúde e Segurança do Trabalhador do Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo.

O SR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - Sr. Presidente, Sras. e Srs., sou diretor do Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo, há alguns anos estou no movimento sindical, e hoje, como faço parte da Executiva do Sindicato dos Metalúrgicos, fui incumbido de cuidar do departamento de saúde e segurança, função na qual temos sentido, na pele todos os problemas relacionados à falta de proteção no trabalho com as máquinas.

Nosso agradecimento ao Vereador Claudio pelo convite para dar nossa opinião. Cumprimento a Mesa, os nobres Vereadores presentes.

Há um projeto anterior relacionado a acompanhamento de alimentação, e da mesma forma está a questão de acidentes de trabalhos.

Temos várias leis federais, várias coisas que garantem a integridade física do trabalhador. Elas existem, estão aí, deveriam ser respeitadas, mas pelas dificuldades, tanto em âmbito federal quanto estadual e municipal, os acidentes continuam acontecendo.

E uma das coisas que chama a atenção (Segue)



rod.: U11
Orador(es):

fl.:1

taq.: LUIZ_BARBOZA

rev.:

evento: 8800

data:21/03/07

Mas, pela dificuldade que o Estado, tanto a nível federal como estadual e municipal tem, os acidentes continuam acontecendo. E uma das coisas que chama atenção da gente nesse projeto do Vereador é como o nosso companheiro Josebel falou, que abre caminho, chama e conclama a sociedade para estar participando. E que aí o nobre Vereador Atila Russomanno inclusive pode estar até ajudando nessa questão, porque é um movimento da sociedade, não é isso? É um envolvimento da sociedade, é um envolvimento do próprio consumidor, que pode ajudar-nos a discutir.

Então, quando Vereador coloca a questão da certificação, ela chama a sociedade para isso também, porque a certificação ela só pode ser efetiva se a sociedade cobrar, porque, se ela não cobrar, ela não vai funcionar.

Então, a partir do momento que se fala em proteger a máquina, fala-se na proteção da vida. E aqui, nesse projeto, garante-se isso, pelo fato de que nós temos um parque industrial muito atrasado. Quer dizer, os empresários hoje no país utilizam máquinas ainda não tão desenvolvidas, não tão tecnologicamente desenvolvidas, e pela necessidade de produzir. Muitas vezes, temos de conviver com isso. Quando vou para a porta das empresas e faço meu trabalho sindical, eu me deparo com empresas já com um nível de desenvolvimento tecnológico grande, bom, como também com aquelas empresas que tem ali a maquininha prensinha, que não teria a mínima condição de trabalhar, mas, a partir do momento em que se leva a necessidade de que, inclusive, creio eu, esse projeto pode até ser avaliado, incluído na hora em que a própria Prefeitura liberar o alvará de funcionamento.



rod.: U11
Orador(es):

fl.:2

taq.: LUIZ_BARBOZA

rev.:

evento: 8800

data:21/03/07

Então, seria uma das maneiras que facilitaria até mesmo, antes de liberar o alvará - e criar uma cultura para isso -, avaliar se as condições de trabalho estão sendo respeitadas. E isso, inclusive, diminuiria o trabalho da própria fiscalização. Isso porque, para poder a empresa justificar que ela teria condições de funcionar, ela teria de desenvolver um processo de auditoria, na qual provasse para os responsáveis legais que ela tem condições de funcionar, dentro das normas de segurança. Assim, esse projeto contempla bem.

Temos índices altos de acidente. E também seria... Não posso citar números, porque sempre falhamos um pouquinho, mas os números que sentimos no dia-a-dia são grandes: na mutilação; com relação à doença profissional, tanto auditiva como disse o companheiro Josebel; e na questão inclusive de coluna. São vários problemas que existem, e que isso só traz para o Estado e para o Município dívidas, custos que, na verdade, poderiam ser evitados, como disse o próprio Josebel, que o projeto carrega essa capacidade preventiva. Quer dizer, evitarmos acidente é evitar inclusive custos a mais ainda para o Município.

Assim viemos aqui falar e defender e gostaríamos que a Câmara Municipal aprovasse realmente esse projeto. Com certeza, lá, junto aos trabalhadores, a Câmara Municipal vai elevar muito a sua imagem, ganhar muito o nosso respeito e, dessa forma, estaremos divulgando inclusive, em nome da Câmara Municipal e do Vereador Claudio Prado, esse projeto, porque entendemos que ele carrega em si uma preocupação com a vida e com a nossa integridade.

Então, é em nome disso que estamos defendendo projeto e gostaríamos que fosse aprovado, se possível com a maioria dos votos.



rod.: U11
Orador(es):

fl.:3

taq.: LUIZ_BARBOZA

rev.:

evento: 8800

data:21/03/07

Obrigado.

O SR. CLAUDIO PRADO - Pela ordem, Sr. Presidente.

Gostaria, primeiro, de agradecer e colocar duas questões que acho que são importantes para analisarmos na cidade de São Paulo. Primeiro, é a tendência das grandes metrópoles de expulsar as principais empresas para outras áreas, outras regiões e acabam permanecendo com as pequenas empresas na cidade de São Paulo, que são exatamente as que acabam comprando essas máquinas obsoletas. Então, nas grandes metrópoles, é importantíssimo que se passe esse projeto. Temos de, inclusive, fortalecer os Centros de Referência em Saúde do Trabalhador, que hoje perderam - não é, Dr. Paulo? -, perderam um pouco o seu objetivo; poderiam se fortalecer e eles poderiam realmente intervirem, e estarem atentos a essa situação.

Então, queria agradecer ao Josebel e ao Luís, por estarem nesta Casa defendendo o projeto e queria também, Sr. Presidente, que esse projeto fosse amplamente discutido, nessa primeira audiência, e ele possa ter outros debates que achamos importantíssimos para a cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Mário Dias) - Com a palavra o Dr. Paulo.

O SR. PAULO - Queria, mais uma vez, parabenizar o Vereador Claudio Prado que sempre está com os olhares voltados para o trabalhador e a saúde do mesmo. Projetos como esse a ente só tem de dar os parabéns, viu, Vereador? Porque é assim que se caminha: quanto mais se previne e se promove saúde, menos custos você tem. Parabéns, Vereador.



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP 4

Folha nº 41
do processo nº
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
SE 100 823

rod.: U11
Orador(es):

fl.: 4

taq.: LUIZ_BARBOZA

rev.:

evento: 8800

data: 21/03/07

O SR. PRESIDENTE (Mário Dias) - Bem, senhoras e senhores,
damos por terminada esta audiência pública.

Obrigado.

SEM REVISÃO FINAL DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Papel para informação, rubricado como folha nº 42

do processo n.º 0729/2005,

30/03/07

(a)

Almeida
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretária

Ao
SGP-2
Sra Supervisora,

Tendo atendido o solicitado de folha 09 encaminho o Projeto de Lei nº 0729/05, de autoria do Vereador Russomanno, as devidas providências.

30/03/07

Almeida
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretária

Assinado e rubricado
30/03/07

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 43
Em 05/01/09
Ass.: _____

Fred Rodighi
Assistente Parlamentar
RF 100453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

43

do processo n.º 01- 729 de 2005

05/01/2009

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

70649

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 43 fls.

Arquivado em 21 / 01 / 2009

O Func.º [assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Lucas M. Alves Soto

Segue(m) Juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob

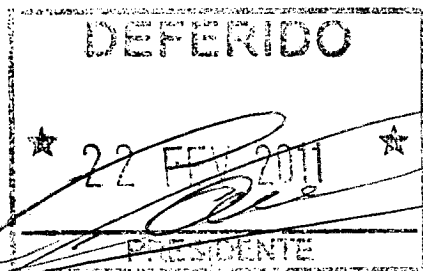
nº 44-46 e folha de informação

sob nº 47 28/02/11

171
LUCAS MANOEL M. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



Folha nº 94 do Processo
nº 01-729 de 2005
17/
LUCAS MANUEL M. ALVES SOUZA
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

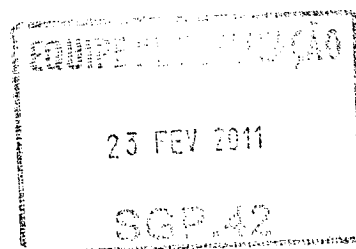
13 - RDS
13- 00138/2011

REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei, cuja relação segue em anexo, todos de autoria do Vereador Átila Russomano.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIIH MUTRAN
Líder do P.P.



14141 22/02/2011 005914 - Protocolo Legislativo - SGP 22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 45 do Processo
nº 07-229 de 2005
LUCAS MANOEL RIBEIRO ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

39ºGV – GABINETE VEREADOR ATTILA RUSSOMANNO

Memo. 39GV – 045/11

TID 7153606

Para

Liderança do Partido Progressista

A/C Sua Excelência Vereador Wadih Mutran

EQUIPE 7-11
23 FEV 2011
S 07-42

Senhor Vereador,

Pelo presente, solicito os bons ofícios dessa Liderança, no sentido de serem desarquivados os projetos de lei abaixo relacionados e, por mim propostos em legislatura anterior.

Tal pedido encontra fulcro no fato de que, farei seleção dos projetos arquivados os quais, depois de analisados poderão ser repropostos para o engrandecimento desta Casa e de nosso Partido, tudo sempre visando o bem maior da população paulistana.

Segue o rol de projetos:

ANO 2005

PL's 131/05, 300/05, 363/05, 366/05, 370/05, 372/05, 434/05, 435/05, 436/05, 445/05, 446/05, 447/05, 449/05, 452/05, 453/05, 477/05, 509/05, 584/05, 606/05, 638/05, 655/05, 656/05, 726/05, 727/05, 729/05, 740/05.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 46 do Processo
nº 01729 de 2009
LUCAS MANOEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

ANO 2006

PL's 10/06, 14/06, 69/06, 80/06, 124/06, 137/06, 138/06, 225/06, 245/06,
246/06, 284/06, 319/06, 340/06, 397/06, 463/06, 499/06, 589/06, 591/06,
592/06, 595/06, 597/06, 599/06, 604/06.

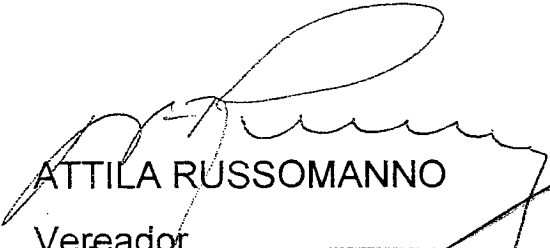
ANO 2007

10/07, 552/07, 614/07, 615/07, 628/07, 629/07, 752/07.

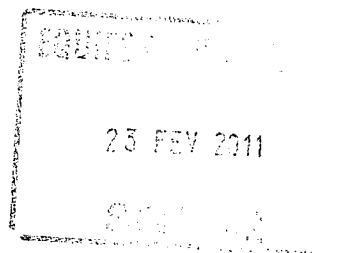
Certo de contar com sua diligente atenção de sempre, agradeço desde
já, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.


ATTILA RUSSOMANNO

Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

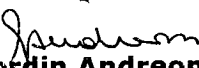
Papel para informação, rubricado como folha nº 47
do processo n.º 01-729 de 2008 28, 02, 2011 (a) 171
LUCAS MANOEL G. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Ref. RDS 13- 138/2011

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

24/02/11


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2
Sra. Secretária,
Conforme solicitado pelo RDS N.º <u>13-138/2011</u>
segue o presente expediente para volta à tramitação.
SGP-33 em,
O Func.º <u>171</u>
LUCAS MANOEL G. T. ALVES SOTO TÉCNICO ADMINISTRATIVO RF. 11.234

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
n.º 481101 S.P. 17105111

[Signature]
Assessor



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 48	do
Processo nº 729/05	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.999	

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0729/05

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei nº 5.145, de 15 de abril de 1957, que estabelece que os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e estabelecimentos congêneres tenham, obrigatoriamente, instalações sanitárias em separado, destinadas a senhoras e cavalheiros, e dá outras providências;
- Lei nº 11.064, de 04 de setembro de 1991, que dispõe sobre normas para estabelecimentos que atendam ao público, e dá outras providências;
- Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, e dá outras providências;
- Lei nº 11.617, de 13 de julho de 1994, que estabelece a obrigatoriedade de serem franqueadas ao consumidor, a cozinha e outras dependências de restaurantes, hotéis, e similares sediados no Município de São Paulo.
- Lei nº 12.736, de 16 de setembro de 1998, que regula a comercialização do sanduíche denominado "cachorro quente" e de refrigerantes por vendedores autônomos motorizados no Município de São Paulo, com suas alterações, regulamentada pelo Decreto nº 42.242/02;
- Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo;
- Lei nº 14.018, de 28 de junho de 2005, que institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações, e dá outras providências, com suas alterações;
- PL nº 096/02, de autoria do Vereador Edivaldo Estima, que dispõe sobre o fornecimento por estabelecimentos comerciais de canudos descartáveis embalados individualmente, apensado ao PL nº 0040/02.
- PL nº 0135/02, de autoria do Vereador Celso Jatene, que dispõe sobre o uso de embalagem individual aos produtos alimentícios por bares, lanchonetes e restaurantes.
- PL nº 0046/03, de autoria do Vereador João Antonio, que obriga todos os restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias, padarias e demais estabelecimentos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 49 do
Processo nº 729/05
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.888

que servem alimentação através do sistema "self service" a usarem tampas próprias sobre as bandejas com alimentos;

- PL nº 0148/06, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares e restaurantes que comercializam alimentos a peso, para consumo imediato, afixar o peso (tara) dos pratos utilizados para a colocação e pesagem dos alimentos, em local de fácil visualização, e dá outras providências;

- PL nº 0219/08, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que dispõe sobre a disponibilização de produtos alimentícios em embalagens do tipo sachê descartável.

- PL nº 0128/09, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo, que dispõe sobre a fiscalização direta, pelos usuários, do processo de manipulação de alimentos em restaurantes bares, confeitarias, padarias, lanchonetes, churrascarias, pizzarias, hotéis, motéis e similares, por visualização através de aberturas, vidros transparentes ou câmeras de vídeo e dá outras providências.

- PL nº 0645/09, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que torna obrigatório em todos os estabelecimentos comerciais onde haja consumo de alimentos, a disponibilização de palitos de dente higienizados e embalados individualmente, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À SGP 21 para prosseguimento.

São Paulo, 13 de maio de 2011

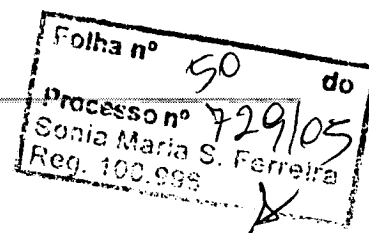
Christiana S. Chebib
Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcello de Carvalho Giannini

Caio Marcello de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : 5145

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 5.145 15/04/1957 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece que os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e estabelecimentos congêneres tenham, obrigatoriamente, instalações sanitárias em separado, destinadas a senhoras e cavalheiros, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 155/1949

Autor(es): Janio da Silva Quadros

Alterações: Lei 5.499/1958 - Prorroga o prazo a que se refere o art. 4º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 6.134/1962 - Altera os arts. 1º e 3º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Estabelece que os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e estabelecimentos congêneres destinados ao público terão, obrigatoriamente, instalações sanitárias em separado, destinadas a senhoras e cavalheiros, e dá outras providências.

Adhemar Pereira de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1.º de abril de 1957, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e estabelecimentos congêneres destinados ao público terão, obrigatoriamente, instalações sanitárias em separado, destinadas a senhoras e cavalheiros.

Art. 2.º — As instalações sanitárias obedecerão, na sua construção, às disposições das posturas municipais que regulam a matéria e deverão ser mantidas em perfeito estado de funcionamento e asseio, sob pena de multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), cobrada em dobro na reincidência.

Parágrafo único — A terceira infração poderá o Executivo decretar o fechamento da casa comercial por prazo não inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 90 (noventa).

Art. 3.º — A obrigatoriedade dessas instalações é extensiva a todo e qualquer estabelecimento que venha a pleitear licença e condição para a obtenção desta, independentemente do fato de tratar-se ou não de prédio ou construção antiga ou adaptada à atividade de comércio.

Art. 4.º — Aos estabelecimentos já licenciados em desacordo com as presentes disposições fica assinado o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da promulgação desta lei para a construção das instalações sanitárias ora exigidas.

Art. 5.º — Os estabelecimentos deverão conservar em perfeito estado de funcionamento e asseio as referidas instalações sanitárias, sob pena de multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), cobrada em dobro na reincidência, aplicando-se à terceira infração, o disposto no parágrafo único do artigo 2.º.

Parágrafo único — Aos estabelecimentos já licenciados em desacordo com o "caput", fica assinado o prazo de 6 (seis) meses para a execução e conclusão das obras necessárias.

Art. 6.º — Decorridos os prazos mencionados no artigo 4.º e no parágrafo único do artigo anterior, a Prefeitura imporá aos infratores multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), dando-lhes mais 90 (noventa) dias para a satisfação das exigências legais. Expirado esse prazo e persistindo o estabelecimento na infração, ser-lhes-á cominada nova multa no grau máximo, sem prejuízo da faculdade do Executivo de proibir-lhes o funcionamento por prazo não superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo único — Decretado o fechamento temporário do estabelecimento e decorrido o prazo da suspensão, é condição para a reabertura a prova, pelo interessado, do atendimento às disposições que infringiu.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, 15 de abril de 1957, 404.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Adhemar Pereira de Barros** — O Diretor do Departamento Jurídico, respondendo pelo expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, **Nelson Rodrigues Silva** — O Secretário de Finanças, **Amador Aguiar** — O Secretário de Obras, **José Carlos de Figueiredo Ferraz** — O Diretor do Departamento de Higiene e Saúde, respondendo pelo expediente da Secretaria de Higiene, **Paulo Ribeiro da Luz**.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 15 de abril de 1957. — O Diretor, **João Pereira Monteiro Júnior**.

LEI N.º 5.499, DE 2 DE MAIO DE 1958

Folha nº 57 do
Processo nº 729/05
Sonia Maria S. Ferreira
Rec. 100.000

Obriga os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e estabelecimentos congêneres, destinados ao público, a possuírem instalações sanitárias.

Adhemar Pereira de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de abril de 1958, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica prorrogado por 8 (oito) meses o prazo a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º 5.145, de 15 de abril de 1957.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 2 de maio de 1958, 405.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Adhemar Pereira de Barros** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Francisco Luiz Ribeiro** — O Secretário de Finanças Interino, **Procópio Ribeiro dos Santos** — O Secretário de Higiene, **José Barone Mercadante**.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 2 de maio de 1958. — O Diretor, **Hedair Labre França**.

LEI N.º 6.134, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1962

Folha nº 53	de
Processo nº 729/05	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.988	

Dispõe sobre instalação de sanitários em bares e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.

Francisco Prestes Maia, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de novembro de 1962, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica assim redigido o artigo 1.º da Lei n.º 5.145, de 15 de abril de 1957:

“Os bares, cafês, confeitarias, restaurantes, mercados, postos de gasolina, casas de diversões, clubes de jogos ou esportivos e estabelecimentos congêneres, ficam obrigados a possuir instalações sanitárias gratuitas, em separado, para ambos os sexos.

Parágrafo único — Os bares e cafês ficarão dispensados das dependências sanitárias de uso feminino, desde que fique provado que seus serviços se destinam precipuamente a homens”.

Art. 2.º — O artigo 3.º da mesma lei passa a ter a seguinte redação:

“A obrigatoriedade instituída pelo artigo 1.º alcança os estabelecimentos licenciados em data anterior à presente lei, com exceção daqueles cujo prédio, a juízo da Prefeitura, fôr economicamente insuscetível da respectiva adaptação”.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de novembro de 1962, 409.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Francisco Prestes Maia** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Luiz Domingues de Castro** — O Secretário de Finanças, **Joaquim Monteiro de Carvalho** — O Secretário de Obras, **José de Mello Malheiro**.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 30 de novembro de 1962. — O Diretor, **Hedair Labre França**.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	54	do
Processo nº	729/05	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.986		

Base de dados : legis

Pesquisa : 11064

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.064 04/09/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre normas para estabelecimentos que atendam ao publico, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 212/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Carlos Caruso

Regulamentação: Decreto nº 31.058/1991 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 11.064 , DE 4 DE SETEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 212/90, do Vereador Antonio Carlos Caruso)

Dispõe sobre normas para estabelecimentos
que atendam ao público, e dá outras provi-
dências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Pau-
lo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de agosto
de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos que atendam
ao público, observando-se as disposições da Lei nº 8.266,
de 20 de junho de 1975, deverão afixar placas e setas in-
dicativas de suas instalações sanitárias de modo visível
para seus usuários e clientes.

Parágrafo único - As placas e setas deve-
rão ter fundo branco com letras e contornos escuros, dife-
renciados das indicativas de equipamentos de segurança.

Art. 2º - Ficam estabelecidas multas pelo
não cumprimento na seguinte graduação:

I - advertência com notificação de prazo
para regularização;

II - multa de 5 UFM's;

III - fechamento administrativo por 30 dias
do estabelecimento; e

IV - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a pre-
sente lei em 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de setembro
de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretá-
rio dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habita-
ção e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de se-

tembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Muni-
cipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 56	do
Processo nº 729/05	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.096	

Base de dados : legis

Pesquisa : 11228

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as regras gerais e especificas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execucao, manutencao e utilizacao de obras e edificacoes, dentro dos limites dos imoveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alteracoes adotadas por leis posteriores, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (areas contaminadas). ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Codigo de Edificacoes. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispoe sobre a adequacao das edificacoes a pessoa portadora de deficiencia.

- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realizacao de obras e construcoes em geral.

- Decreto nº 33.673/1993 - Dispoe sobre a instituicao de sistematica para concessao de Certificado de Conclusao de edificacao.

- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condicoes de adequacao das edificacoes ao uso das pessoas portadoras de deficiencia, deverao observar as disposicoes desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.

- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Codigo de Obras e Edificacoes do Municipio, com o titulo proprio de "Normas de Adequacao das Edificacoes a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associacao Brasileira de Normas Tecnicas - Normas Tecnicas - ABNT para os efeitos de aplicacao das disposicoes especiais para pessoas portadoras de deficiencia, prevista nesta Lei.

- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalacao, a titulo precario, de equipamento destinado a estacionamento mecanico vertical para veiculos, que dependera de Alvara de Autorizacao, a ser expedido pela Secretaria da Habitacao e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.

- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no ambito das Administracoes Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.

- Decreto nº 37.886/1999 - A prestacao de servicos de estacionamento em terrenos vagos e em edificacoes licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislacao de zoneamento em vigor, se fara provisoriamente mediante a expedicao de Alvara de Autorizacao, documento esse instituido por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.

- Decreto nº 38.058/1999 - Dispoe sobre procedimentos de fiscalizacao de obras particulares; institui sistematica para concessao de certificados de conclusao para edificacao, com a observancia das demais disposicoes legais vigentes sobre a materia, em especial as constantes nesta Lei.

- Decreto nº 39.603/2000 - Dispoe sobre a implantacao de antenas, torres e equipamentos de telecomunicacoes.

Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispoe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Codigo de Obras e Edificacoes, anexo a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a secao 16.1 do capitulo 16 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Secao 9.5 do Capitulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.948/1995 - Altera a redacao de itens do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 12.936/1999 - Altera a redacao do subitem 9.3.3.I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.779/2004 - Altera a alinea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capitulo 10 do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

Anexo II

Tabela de Taxas devidas para o exame e verificação de projetos e construções, fixando as alíquotas, bases de cálculo e período de incidência do fato gerador do tributo.

Anexo III

Tabela de Multas por desatendimento a disposições do Código de Obras e Edificações, fixando as alíquotas e bases de cálculo em razão do dispositivo infringido.

Art. 2º Enquadram-se na categoria de especiais, regidos pela Lei nº 8.777, de 14 de setembro de 1978, os seguintes processos:

- I - Alvará de Alinhamento e Nivelamento;
- II - Alvará de Autorização;
- III - Alvará de Aprovação;
- IV - Alvará de Execução;
- V - Alvará de Funcionamento de Equipamentos;
- VI - Certificado de Conclusão;
- VII - Alvará de Licença para Residências Unifamiliares;
- VIII - Certificado de Mudança de Uso.

Art. 3º A execução de qualquer obra, em imóvel totalmente atingido por plano de melhoramento público e sem decretação de utilidade pública em vigor, será permitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, observado o disposto na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único - Considera-se como totalmente atingido o imóvel:

- a) cujo remanescente não possibilite a execução de edificação que atenda ao disposto na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Uso e Ocupação do Solo;
- b) no qual, por decorrência de nova situação de nivelamento do logradouro, seja dificultada a implantação de edificações, a juízo da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 4º A execução de qualquer obra, em imóvel totalmente atingido por plano de melhoramento público e com decretação de utilidade pública em vigor, será permitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, a título precário e observado o disposto na Legislação de Obras e Edificações na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, não sendo devida

ao proprietário qualquer indenização pela benfeitoria ou acessão quando da execução do melhoramento público.

Art. 5º À execução das obras, em imóveis parcialmente atingidos por plano de melhoramento público aprovado por lei e sem decretação de utilidade pública em vigor, aplicam-se as seguintes disposições:

- a) as edificações novas, e as novas partes das edificações nas reformas com aumento de área, deverão atender aos recuos mínimos obrigatórios, à taxa de ocupação e ao coeficiente de aproveitamento estabelecidos pela Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, em relação ao lote original;
- b) as edificações projetadas deverão observar soluções que garantam, após a execução do plano de melhoramento público, o pleno atendimento, pelas edificações remanescentes, das disposições previstas na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, em relação ao lote resultante da desapropriação.

Parágrafo único - Observadas as disposições deste artigo, a execução de edificações na faixa a ser desapropriada de imóvel parcialmente atingido por plano de melhoramento público aprovado por lei e com decretação de utilidade pública em vigor poderá ser permitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, a título precário, não sendo devida ao proprietário qualquer indenização pela benfeitoria ou acessão quando da execução do melhoramento público.

Art. 6º Fica assegurado aos proprietários de imóveis, quando doarem à Prefeitura do Município de São Paulo a parcela necessária à execução do melhoramento, o direito de, no cálculo do coeficiente de aproveitamento, acrescer a área doada à área remanescente; nestas condições, a implantação do projeto far-se-á, unicamente, sobre a área remanescente.

Disposições Gerais

Art. 7º As taxas para exame e verificação de projetos e construções, fundadas no poder de polícia do Município têm, como fato gerador, o pedido obrigatório de licenciamento.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no ato do protocolamento dos pedidos de:

- I - Emissão de Ficha Técnica;
- II - Análise de Diretrizes de Projeto;

- III - Apresentação de Comunicação;
- IV - Emissão de Alvará de Alinhamento e Nivelamento;
- V - Emissão de Alvará de Autorização;
- VI - Emissão de Alvará de Aprovação;
- VII - Emissão de Alvará de Execução;
- VIII - Emissão de Alvará de Funcionamento de Equipamentos;
- IX - Emissão de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares;
- X - Emissão de Certificado de Mudança de Uso.

§ 2º Fica adotada a tabela constante do Anexo II, para fixação das alíquotas, base de cálculo e ocorrência do fato gerador, correspondentes a cada espécie de pedido.

§ 3º A taxa deverá ser integralmente recolhida, no momento da ocorrência do fato gerador, pelo proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil, possuidor a qualquer título ou por quem efetivar o pedido respectivo.

§ 4º Na omissão total ou parcial do recolhimento de eventual diferença, caberá lançamento de ofício, regularmente notificado o sujeito passivo, com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação administrativa.

§ 5º Os débitos resultantes do procedimento previsto no parágrafo anterior, não pagos nas épocas próprias, ficarão acrescidos de multas de 20% (vinte por cento) do valor, sujeitos a atualização monetária, além dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados estes últimos do mês seguinte ao do vencimento, sem prejuízo, quando for o caso, de honorários advocatícios, das custas e demais despesas judiciais, nos termos em que dispuser a legislação municipal pertinente.

Art. 8º Ficam isentos do pagamento da taxa o requerimento de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares, previsto no item 3.10 do Anexo I, quando se tratar de edificação de moradia econômica, bem como a comunicação de pequenas reformas previstas no item 3.3, letra "d", do Anexo I.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se moradia econômica a residência unifamiliar destinada ao uso do proprietário, de caráter popular, com área total não excedente a 80,00 m² (oitenta metros quadrados) cuja execução não exija cálculo estrutural e que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea.

Art. 9º As construções de moradia econômica poderão gozar de fornecimento gratuito, pela Prefeitura, de projetos de arquitetura e executivo.

Parágrafo único - Mediante convênio, a ser firmado com o órgão de classe dos engenheiros e arquitetos, a Prefeitura poderá ainda fornecer, gratuitamente, assistência e responsabilidade técnica de profissional habilitado, para o acompanhamento das obras.

Art. 10. O desatendimento às disposições desta lei ensejará os procedimentos fiscalizatórios e aplicação das penalidades pecuniárias previstas no Capítulo 6 do Anexo I e no Anexo III.

Art. 11. Os prazos fixados pela presente lei são expressos em dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil após o evento origem, até o seu dia final, inclusive; quando não houver expediente neste dia, prorroga-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior.

Art. 12. Os projetos para áreas sob intervenção urbanística promovida pelo Poder Público, bem como os programas habitacionais de interesse social, poderão ser objeto de normas técnicas especiais diversas das adotadas por esta lei e apropriadas à finalidade do empreendimento e fixadas por ato do Executivo.

Parágrafo único - São considerados programas habitacionais de interesse social, dentre outros, a reurbanização de favelas, intervenção em cortiços e construção organizada por mutirões.

Art. 13. O Executivo, à vista da evolução da técnica e dos costumes, promoverá a constante atualização das prescrições desta lei fixando, para isso, os seguintes objetivos:

- a) promoção de avaliações periódicas da legislação, reunindo os resultados dos trabalhos técnicos que serão desenvolvidos no sentido de sua modernização e atualização;
- b) promoção dos remanejamentos e adequações administrativos necessários ao processo de modernização e atualização desta lei, inclusive no que se refere à estrutura operacional de fiscalização;
- c) estabelecimento de novos procedimentos, que permitam a reunião do maior número de experiências e informações de entidades e órgãos técnicos externos à Prefeitura;

d) estabelecimento de rotinas e sistemáticas de consulta a entidades representativas da comunidade.

Disposições Transitórias

Art. 14. Poderá haver opção pelo exame de projetos e execução da obra, integralmente de acordo com a legislação anterior ou, então, totalmente pelas normas da presente lei, nos seguintes casos:

- I - De pedidos, protocolados e numerados na Prefeitura até a data de início da vigência desta lei, ainda sem despacho decisório ou com interposição de recurso dentro dos prazos legais, referentes a licenciamento das construções ou alterações de projetos com alvarás expedidos e ainda não caducos;
- II - De pedidos, ingressados após a data da publicação desta lei, de alteração ou modificação de projetos com alvarás expedidos em vigor.

Parágrafo único - No caso de opção pelo exame de acordo com a legislação anterior, não serão admitidas, seja durante o andamento do pedido referido no item I ou quando já exista licenciamento no caso do item II deste artigo, quaisquer mudanças, alterações ou modificações que impliquem no agravamento das desconformidades ou criação de novas infrações a esta lei.

Disposições Finais

Art. 15. As regularizações das edificações continuam regidas, no que couber, pelas disposições do art. 5º da Lei nº 8.382, de 13 de abril de 1976, e legislação correlata posterior.

Art. 16. Fica constituída, pelo prazo de 1 (um) ano, Comissão Especial de Avaliação do Código de Obras e Edificações, coordenada pela Assessoria Técnica da Comissão de Edificações e Uso do Solo, CEUSO, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, SEHAB, composta ainda por representantes de Entidades Cíveis e representantes das Secretarias Municipais das Administrações Regionais - SAR, do Planejamento - SEMPLA, de Serviços e Obras - SSO e das Vias Públicas - SVP objetivando:

- a) avaliação do presente texto de lei e eventuais problemas decorrentes de sua aplicação;
- b) propostas de remanejamento e adequação administrativa, caso necessário, após aprovação do Plano Diretor e instalação das Subprefeituras, inclusive no que se refere à estrutura operacional de fiscalização.

Folha nº 03 do
Processo nº 729/05
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.906

Art. 17. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - O Executivo fixará as Normas Técnicas Oficiais, ou emanadas da autoridade competente, a serem observadas no projeto e execução das edificações, conforme expressamente previsto nas disposições desta lei ou sempre que sua aplicação seja conveniente.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975 e legislação modificativa posterior, bem como, no que for pertinente, a Lei nº 9.668, de 29 de dezembro de 1983.

Prefeitura do Município de São Paulo
Lulza Erundina de Souza - Prefeita

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	64	do
Processo nº	729/05	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.936		

Base de dados : legis

Pesquisa : 11617

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.617 13/07/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de serem franqueadas ao consumidor, a cozinha e outras dependências de restaurantes, hotéis, e similares sediados no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 395/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Zulaie Cobra Ribeiro

Regulamentação: Decreto nº 34.557/1994 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.617 , DE 13 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 395/93, da Vereadora Zulaide Cobra Ribeiro)

Estabelece a obrigatoriedade de serem franqueadas ao consumidor, a cozinha e outras dependências de restaurantes, hotéis e similares sediados no Município de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Sem prejuízo da competência legal do órgão municipal encarregado da vigilância sanitária do Município, os proprietários de restaurantes, hotéis e similares, situados no Município de São Paulo, ficam obrigados, por si ou seus prepostos, a permitir o acesso de seu público consumidor à cozinha e outras dependências desses estabelecimentos, onde são preparados e armazenados os alimentos oferecidos ao consumidor.

Art. 2º - O consumidor ao qual for negado o direito de acesso previsto no artigo anterior, poderá comunicar o fato ao Departamento de Controle e Vigilância da Secretaria Municipal de Abastecimento, por representação oral ou escrita, ratificada por duas testemunhas.

Art. 3º - Verificada a infração a que alude o artigo 2º, ao proprietário do restaurante, hotel ou similar, será aplicada multa correspondente a 10 UFM.

§ 1º - O preposto responsável pelo estabelecimento, responde solidariamente com o proprietário, pelo pagamento da multa estipulada no "caput" deste artigo.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde
WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	dc
Processo nº	66729/05
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Base de dados : legis

Pesquisa : 12736

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.736 16/09/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regula a comercialização do sanduiche denominado "cachorro quente" e de refrigerantes por vendedores autonomos motorizados no Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 69/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Maria Helena Pereira Fontes; Wadih Mutran

Regulamentação: Decreto nº 42.242/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 13.185/2001 - Altera o inciso I do art. 4º e o art. 6º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha nº	67	do
Processo nº	729/05	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

LEI N. 12.736 - DE 16 DE SETEMBRO DE 1998

Regula a comercialização do sanduíche denominado "cachorro quente" e de refrigerantes por vendedores autônomos motorizados no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 69/97, dos Vereadora Maria Helena - PL e Wadih Mutran - PPB)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de agosto de 1998, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica permitida no Município de São Paulo a comercialização em logradouros públicos de sanduíche denominado "cachorro quente" e de refrigerantes por vendedores autônomos motorizados, obedecidas as disposições desta lei.

Parágrafo único. Para efeitos fiscais a atividade prevista no caput deste artigo será denominada "Dogueiro Motorizado".

Art. 2º Os interessados no exercício da atividade prevista nesta lei deverão requerer ao órgão competente do Executivo a concessão da permissão de uso, comprovando a participação em curso básico de higienização e armazenamento dos alimentos e preparação do lanche, consultadas as entidades representativas da classe.

Art. 3º O valor do preço anual da permissão e a forma de seu pagamento, bem como os locais permitidos para o estacionamento dos veículos serão determinados pelo Executivo.

Art. 4º São deveres do permissionário:

I - Obediência às condições mínimas de higiene impostas pelo órgão competente do Executivo, tais como a utilização de boné, jaleco e luvas descartáveis;

II - Afixação do termo de permissão de uso, do comprovante de pagamento do preço anual da permissão e da lista de preços dos produtos vendidos em local visível do veículo;

III - Utilização de sinais identificadores nos veículos.

Art. 5º Serão credenciados para a utilização do veículo e exercício da atividade prevista nesta lei, o permissionário, sua família e um ajudante.

Art. 6º Qualquer infração ao disposto nesta lei importará na aplicação da multa de 190 UFIR, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 7º São tornadas sem efeito as multas aplicadas até a data da sanção desta lei pelo exercício da atividade ora regulamentada.

Art. 8º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 13.185, 11 DE OUTUBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 16/2000, do Vereador Wadih Mutran - PPB)

Dá nova redação ao inciso I do artigo 4º e ao artigo 6º da Lei nº 12.736, de 16 de setembro de 1998, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso I do artigo 4º da Lei nº 12.736, de 16 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Obediência às condições mínimas de higiene impostas pelo órgão competente do Executivo, tais como a utilização do boné, jaleco contendo dispositivo de visualização noturna, constituído de faixas de película refletiva e fosforescente e luvas descartáveis."

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento do disposto nesta lei, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º - O artigo 6º da Lei nº 12.736, de 16 de setembro de 1998, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - O não cumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 2.255,00 (dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), que será dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de outubro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	69	do
Processo nº	729/05	
Sonia Maria S. Gencina		
Reg. 100 SUS		

Base de dados : legis

Pesquisa : 42242

Total de referências : 1

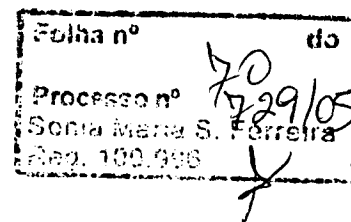
1/1

Título: DECRETO Nº 42.242 01/08/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 12.736, de 16 de setembro de 1998, alterada pela Lei nº 13.185, de 11 de outubro de 2001, que dispõe sobre a comercialização de sanduíche denominado "cachorro quente" e de refrigerantes por vendedores autônomos motorizados, no Município de São Paulo.

Alterações: Dec. 46.078/2005 - Altera o art. 6º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 42.242 , DE 1º DE AGOSTO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 12.736, de 16 de setembro de 1998, alterada pela Lei nº 13.185, de 11 de outubro de 2001, que dispõe sobre a comercialização de sanduíche denominado "cachorro quente" e de refrigerantes por vendedores autônomos motorizados, no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - A comercialização de sanduíche denominado "cachorro quente", de refrigerantes e bebidas não alcóolicas e não manipuladas, por vendedores autônomos motorizados, permitida nos logradouros públicos do Município de São Paulo pela Lei nº 12.736, de 16 de setembro de 1998, alterada pela Lei nº 13.185, de 11 de outubro de 2001, fica regulamentada na conformidade das disposições contidas neste decreto e nas legislações sanitária e de comércio ambulante, sem prejuízo das demais normas aplicáveis.

Parágrafo único - Denomina-se "cachorro quente" o sanduíche composto de pão, salsicha e demais ingredientes que o acompanham, sendo vedado o uso de outros produtos cárneos.

Art. 2º - Para efeitos fiscais, a atividade de que trata este decreto será denominada "dogueiro motorizado".

§ 1º - Os interessados no exercício da atividade mencionada no "caput" deste artigo deverão requerer permissão de uso, a título precário e oneroso, na forma prevista nos artigos 3º e 5º deste decreto, desde que comprovados a participação em Curso para Dogueiro Motorizado sobre Normas Especiais de Manipulação de Alimentos e o atendimento aos demais requisitos disciplinados neste decreto.

§ 2º - Será concedida somente uma permissão de uso para cada permissionário.

§ 3º - Poderão ser credenciados como auxiliares para o exercício da atividade a família do permissionário e um ajudante.

§ 4º - Os locais permitidos para o exercício da atividade serão determinados a critério exclusivo do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - A permissão de uso será concedida, mediante requerimento do interessado, em caráter pessoal e intransferível, a título precário e oneroso, para a comercialização dos produtos mencionados no artigo 1º deste decreto, podendo ser revogada a qualquer tempo, sem que assista ao interessado qualquer direito à indenização.

Parágrafo único - Obtida a permissão de uso, o "dogueiro motorizado" deverá observar as seguintes regras:

I - o Termo de Permissão de Uso e o comprovante de pagamento do preço anual da permissão, em suas vias originais, serão afixados no canto superior direito do pára-brisa do veículo utilizado, sem o que o "dogueiro" será considerado como não autorizado;

II - qualquer rasura, adulteração ou modificação, empréstimo, uso por terceiros, transferência ou cessão do Termo de Permissão de Uso implicarão no seu imediato cancelamento e apreensão, sem prejuízo da multa prevista no artigo 24 deste decreto, perdendo o "dogueiro motorizado" todo e qualquer direito, em decorrência do cancelamento da permissão, ficando, inclusive, impedido de requerer nova permissão de uso.

III - a qualquer tempo e sem aviso prévio, a permissão de uso perderá sua validade, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação permanente na sinalização de regulamentação da via, que impeçam o regular estacionamento do veículo no local autorizado, podendo ser suspensa se a modificação for provisória ou emergencial, enquanto esta perdurar;

IV - o "dogueiro motorizado" que tiver a sua permissão de uso invalidada, nos casos mencionados no inciso III deste artigo, poderá requerer nova autorização para outro local, tendo prioridade em relação a outros requerentes;

V - a permissão de uso não exime o "dogueiro motorizado" da obediência à legislação e às

Folha nº	71	do
Processo nº	929/05	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

posturas municipais aplicáveis, inclusive, à legislação sobre ruídos e limpeza pública.

Parágrafo único - O preço público a ser cobrado pela permissão de uso será definido por portaria intersecretarial, de acordo com o valor do metro quadrado da Planta Genérica de Valores.

Art. 4º - Somente será concedida permissão de uso para 1 (um) "dogueiro motorizado" por quarteirão, entendido este como trecho de uma via compreendido entre dois cruzamentos com outras duas vias distintas.

Parágrafo único - Para efeitos de identificação do quarteirão autorizado, serão utilizados, além do nome oficial e Cadlog da via prevista no Termo de Permissão de Uso, os nomes oficiais e Cadlog das vias que delimitam o quarteirão e os nomes constantes do Mapa Oficial da Cidade.

Art. 5º - A emissão do Termo de Permissão de Uso obedecerá as diretrizes, procedimentos e critérios a serem estabelecidos conjuntamente pelas Secretarias Municipais das Subprefeituras e de Transportes, competindo ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, sua expedição, renovação, invalidação e cancelamento, quando for o caso, observando-se o seguinte:

I - a permissão de uso só poderá ser requerida pelo interessado mediante a comprovação da obtenção do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS e da participação no Curso para Dogueiro Motorizado sobre Normas Especiais de Manipulação de Alimentos oferecido pelo Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos da Secretaria Municipal de Abastecimento;

II - somente será concedida permissão de uso para o "dogueiro motorizado" cujo veículo objeto do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS estiver devidamente licenciado para o exercício, sem débitos de multas de trânsito vencidas e com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA pago em dia, que tenham comprimento máximo de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros) e classifiquem-se como Veículos de Passageiros, Veículos de Carga ou Veículos Mistos, conforme o Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

III - a emissão dos Termos de Permissões de Uso dar-se-á respeitando a ordem de protocolo dos requerimentos dos interessados para efeito de prioridade da escolha dos locais de permissão;

IV - a permissão de uso somente poderá ser concedida após vistoria e parecer favorável do setor técnico do DSV/CET responsável pelo controle do trânsito do quarteirão objeto da referida permissão;

V - após o parecer favorável pelo DSV/CET, deverá ser ouvida a Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSP no mesmo processo, para que se manifeste quanto ao deferimento da permissão de uso, depois da vistoria do local solicitado;

VI - não poderão ser utilizados na calçada quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, móveis, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização em relação à calçada;

VII - não poderão ser colocados na calçada qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização dos produtos mencionados no artigo 1º deste decreto;

VIII - aplica-se, no que couber, a legislação de comércio ambulante, especialmente a Lei Municipal nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, e alterações posteriores, regulamentada pelo Decreto nº 40.342, de 21 de março de 2001, e a Lei Municipal nº 11.111, de 31 de outubro de 1991;

IX - aplicam-se aos equipamentos instalados no veículo as normas pertinentes à segurança, depósito e manuseio de combustíveis líquidos.

Parágrafo único - Portaria intersecretarial disciplinará os procedimentos e critérios a serem adotados, estabelecendo, ainda, os documentos que instruirão o requerimento do interessado, o qual deverá ser protocolado na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Art. 6º - Os Termos de Permissão de Uso terão prazo de validade de 1 (um) ano, permitida a renovação, a pedido de interessado, conforme critérios a serem estabelecidos em portaria intersecretarial.

§ 1º - Não sendo requerida a renovação da permissão de uso após 90 (noventa) dias contados da data de seu vencimento, será ela considerada automaticamente invalidada.

§ 2º - A não utilização da permissão de uso pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias acarretará a sua invalidação.

Art. 7º - O estacionamento do veículo para a comercialização dos produtos referidos no artigo 1º deste artigo, nas vias públicas, deverá obedecer às regras previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e em Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, bem como à regulamentação estabelecida pelo órgão executivo municipal de trânsito.

§ 1º - Junto ao veículo estacionado não poderão ser depositadas, na pista, mercadorias, equipamentos ou mobiliário, sob pena de multa e aplicação de medida administrativa prevista na legislação de trânsito, em especial no artigo 245 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

§ 2º - A manipulação e a comercialização dos produtos mencionados no "caput" deste artigo, quando efetuadas fora do veículo, deverão ser feitas de modo que o vendedor, o manipulador, o consumidor e as demais pessoas envolvidas na atividade permaneçam fora da pista, sob pena de multa prevista na legislação de trânsito, em especial no artigo 254 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 8º - Na calçada, quando a manipulação e a comercialização dos produtos de que trata este decreto forem efetuadas fora do veículo, deverá ser assegurada a largura livre mínima de 1,50 m (um metro e meio) para a passagem de pedestres no sentido de circulação na calçada, sob pena de multa prevista na legislação de trânsito, em especial nos artigos 245 e 254 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Parágrafo único - A largura mínima de que trata o "caput" deste artigo poderá ser maior do que 1,50 m (um metro e meio), determinada pelo DSV/CET especificamente para o local autorizado, em razão da segurança e/ou volume de pedestres.

Art. 9º - Se no local estabelecido no Termo de Permissão de Uso operar estacionamento regulamentado rotativo pago, do tipo "Zona Azul" ou similar, fica o "dogueiro motorizado" dispensado apenas da obrigação de rotatividade da vaga ocupada, devendo ser obedecidas as demais disposições do sistema, entre as quais o uso de cartões ou pagamento de taxa pelo período de estacionamento.

Art. 10 - O vendedor autônomo motorizado deverá manter à disposição da fiscalização os exames médicos e laboratoriais como coprocultura, hemograma e VDRL, renovados anualmente.

Art. 11 - O Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS do veículo, emitido pelo órgão competente, deverá ser mantido à disposição da fiscalização.

Parágrafo único - O Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS somente poderá ser emitido para veículos automotores dotados de aberturas nas suas laterais para acesso aos equipamentos e utensílios necessários à manipulação e à comercialização de sanduíches "cachorro quente", refrigerantes e bebidas não alcóolicas e não manipuladas.

Art. 12 - O vendedor autônomo motorizado deverá participar do Curso para Dogueiro Motorizado sobre Normas Especiais de Manipulação de Alimentos, promovido pelo Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos da Secretaria Municipal de Abastecimento.

§ 1º - A habilitação referente ao conhecimento das Normas Técnicas para Manipulação de Alimentos será conferida mediante Certificado de Participação no referido Curso, o qual deverá permanecer exposto no veículo, de modo visível e permanente.

§ 2º - A apresentação do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS do veículo será obrigatória para participação no curso referido neste artigo.

§ 3º - O permissionário assumirá o compromisso de manter sistema de controle de qualidade dos alimentos a serem consumidos.

Folha nº	73	do
Processo nº	729/05	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Art. 13 - A base de operações do "dogueiro motorizado", consistente no local utilizado para o pré-preparo dos alimentos e seus componentes a serem comercializados, deverá contar com:

- I - todas as facilidades para a completa higienização dos equipamentos e do veículo;
- II - local adequado com cobertura para guarda, limpeza e higienização do veículo e dos utensílios, livre de insetos, roedores e demais formas de contaminação do equipamento;
- III - local adequado para semi-preparação ou preparação, acondicionamento e armazenamento dos alimentos com revestimento de material liso, resistente e impermeável, iluminação e ventilação suficiente em perfeitas condições de higiene e limpeza e com proteção contra insetos e roedores, contendo telas milimétricas nas aberturas e proteção na parte inferior das portas;
- IV - pia com água corrente tratada; em locais onde não houver fornecimento de água da rede pública de abastecimento, deverá ser feita a cloração da água a ser utilizada;
- V - destino adequado dos dejetos, conforme legislação específica vigente.

Parágrafo único - A base de operações deverá, obrigatoriamente, situar-se no Município de São Paulo, podendo localizar-se na residência do interessado, desde que atendidas as exigências deste artigo.

Art. 14 - O local de instalação do equipamento deverá apresentar condições higiênico-sanitárias adequadas, distante de locais com água parada, esgoto a céu aberto, "bocas de lobo", entulhos, lixo e livre da presença de insetos e roedores.

Art. 15 - Todo equipamento utilizado no comércio ambulante de alimentos deverá apresentar condições de conservação e limpeza compatíveis com as atividades exercidas.

Parágrafo único - O "dogueiro motorizado" deverá dispor dos seguintes equipamentos e utensílios:

- I - recipiente para armazenamento de água potável e limpa, com capacidade mínima de 50 (cinquenta) litros, pia com torneira e tanque especial, provido de fecho hidráulico para coleta de água servida que deverá ser despejada em ponto da rede de esgoto mais próxima, ficando vedada sua descarga nas vias públicas;
- II - recipiente ou unidade frigorífica adequada à conservação de alimentos, usado somente para armazenagem de produtos perecíveis, em material plástico ou similar, atóxico, de fácil limpeza, em bom estado de conservação, que garanta a temperatura necessária para manutenção dos alimentos;
- III - local específico e fechado para armazenamento de alimentos não perecíveis, que garanta a qualidade do produto;
- IV - recipiente em aço inox com tampa para armazenamento de produtos que necessitem de alta temperatura de conservação, como, por exemplo, purês, cremes, salsichas e molhos;
- V - local próprio e fechado para armazenamento de refrigerantes, de modo a impedir o contato direto com o alimento;
- VI - depósito para produtos de limpeza, a serem utilizados na higienização pessoal, equipamentos e utensílios.

Art. 16 - O gelo, eventualmente utilizado no processo de conservação dos alimentos, deverá ser feito com água potável e acondicionado em recipiente fechado, sendo permitida a utilização de gelo reciclável.

Art. 17 - Somente poderá ser comercializado alimento com procedência, cuja embalagem contiver todas as informações exigidas na legislação vigente, conforme disposto no § 2º deste artigo, e que apresentar características organolépticas próprias do produto.

§ 1º - As matérias-primas deverão ter procedência conhecida e as notas fiscais de compra deverão ser apresentadas à autoridade sanitária municipal sempre que solicitadas, com a finalidade de possibilitar o seu rastreamento, quando necessário.

§ 2º - Os alimentos expostos ao consumo deverão conter na rotulagem as seguintes informações, salvo quando o preparo final do alimento for feito no local:

- I - nome do produto;

Folha nº	74 ^{do}
Processo nº	729/05
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

II - nome e endereço do fabricante e do distribuidor;

III - peso líquido;

IV - data de fabricação e prazo de validade;

V - relação dos ingredientes.

§ 3º - Produtos como condimentos, molhos e temperos para sanduíches e similares deverão ser identificados e oferecidos em recipientes fechados, protegidos dos riscos de contaminação.

§ 4º - São proibidos o preparo e a exposição à venda de maionese caseira e outros produtos elaborados com ovos crus.

§ 5º - Não é permitida a reutilização de restos de alimentos.

§ 6º - A lista de preços dos produtos vendidos deverá ser afixada em local visível do veículo.

Art. 18 - Os alimentos, quando armazenados, deverão ser acondicionados em utensílios lavados, higienizados e tampados, ou em plástico não reciclado que os proteja dos riscos de contaminação.

Art. 19 - É obrigatória a proteção do alimento exposto à venda.

Parágrafo único - Os alimentos perecíveis deverão ser mantidos em equipamentos dotados de vitrines; os produtos deverão permanecer à vista do consumidor e em temperatura adequada.

Art. 20 - Para o consumo de refrigerantes e de bebidas não alcoólicas e não manipuladas, os vendedores autônomos deverão fornecer copos ou canudos descartáveis.

Art. 21 - Deverão ser colocados cestos de lixo com tampa, acoplados ao veículo, ficando sob a responsabilidade do comerciante manter a área do comércio e o entorno de 5 m² (cinco metros quadrados) limpos e em perfeitas condições de higiene, durante e ao final das atividades.

Art. 22 - Na manipulação deverão ser utilizadas as "Boas Práticas de Manipulação de Alimentos".

Art. 23 - Os manipuladores deverão usar uniforme composto por boné ou gorro protegendo todo o cabelo e jaleco de cor clara, contendo dispositivo de visualização noturna, constituído de faixas de película reflexiva e fosforescente, fechado, mantido limpo e em condições de uso, luvas descartáveis e sapatos fechados.

§ 1º - Os manipuladores de alimentos não poderão exercer sua atividade quando acometidos de doenças infecto-contagiosas ou transmissíveis, bem como quando apresentarem dermatoses exudativas ou esfoliativas e ferimentos visíveis ou infeccionados.

§ 2º - Os manipuladores deverão manter higiene pessoal adequada, observados os seguintes itens:

I - unhas limpas e curtas;

II - cabelos e barbas feitas ou aparadas;

III - não fumar, espirrar ou tossir, marcar goma, comer, cuspir ou palitar dentes enquanto estiver lidando com alimentos;

IV - não passar a mão na boca, nariz, cabelos ou cabeça;

V - as mãos devem ser lavadas tantas vezes quanto necessário e após o uso do sanitário (banheiro);

VI - não manusear dinheiro.

Art. 24 - O descumprimento das disposições contidas neste decreto acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 2.255,00 (dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 25 - A fiscalização quanto ao cumprimento das disposições previstas na Lei nº 12.736,

Fólia nº	do
Processo nº	75729/15
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	X

de 16 de setembro de 1998, alterada pela Lei nº 13.185, de 11 de outubro de 2001, será exercida conjuntamente pela Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSP, por intermédio de suas Subprefeituras, pela Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB e pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio de seus órgãos técnicos, no âmbito de suas respectivas competências, na forma prevista em portaria.

Art. 26 - Os casos omissos serão decididos pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, ouvidas a Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSP e a Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB.

Art. 27 - Caberá às Secretarias Municipais das Subprefeituras - SMSP, de Transportes - SMT, de Abastecimento - SEMAB e de Planejamento Urbano - SEMPLA, por meio de ato conjunto, definir os logradouros públicos nos quais, devido à sua relevância histórica, cultural, econômica e social, não será permitida a atividade de "dogueiro motorizado".

Art. 28 - As despesas decorrentes da execução deste decreto, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 29 - Este decreto entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de agosto de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretária Municipal de Transportes

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Abastecimento

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

JORGE WILHEIM, Secretário Municipal de Planejamento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de agosto de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13725

Total de referências : 1

Folha nº	780
Processo nº	729/05
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100 996	

1/1

Título: LEI Nº 13.725 09/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Codigo Sanitario do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 718/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.577/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.079/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.153/1986.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.770/1989.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.728/1995.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.039/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.268/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.369/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.371/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.456/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.580/1998.; ([ver documento](#))Revoga os arts. 2º, 3º e 35 a 39 da Lei nº 10.309/1987. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.299/2010 - Acrescenta o art. 50-A a esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

77 do
Processo nº 729/05
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 718/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Paulo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

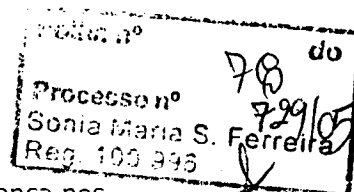
TÍTULO II

OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que



proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

§ 3º - As ações de vigilância em saúde ambiental abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-meio ambiente, o conjunto de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo-se as ações específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente.

§ 4º - As ações de vigilância em saúde do trabalhador abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-trabalho, um conjunto de atividades que se destina, por meio das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

Art. 3º - Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II - assegurar e promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;

III - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

IV - garantir condições de segurança sanitária na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

V - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Art. 4º - Entende-se por princípio da precaução a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

§ 1º - A ausência de absoluta certeza científica não deverá ser utilizada como motivo para postergar a adoção de medidas eficazes que visem prevenir o comprometimento da vida, da saúde e do meio ambiente.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente, adotarão medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

Art. 5º - Entende-se por bioética o estudo sistemático das dimensões morais, incluindo uma visão moral, decisões, condutas e políticas, das ciências da vida e cuidados da saúde, empregando uma variedade de metodologias éticas em um ambiente multidisciplinar, que surgiu em função da necessidade de se discutir moralmente os efeitos resultantes do avanço tecnológico das ciências do campo da saúde, bem como aspectos tradicionais da relação de profissionais da saúde com pacientes e voluntários de pesquisas clínicas.

§ 1º - Para os efeitos deste Código, adotam-se as seguintes definições:

I - pesquisa - classe de atividades cujo objetivo é desenvolver ou contribuir para o conhecimento generalizável. O conhecimento generalizável consiste em teorias,

relações ou princípios ou no acúmulo de informações sobre as quais está baseado, que possam ser corroborados por métodos científicos aceitos de observação e inferência;
II - pesquisa envolvendo seres humanos - pesquisa que, individual ou coletivamente, envolva o ser humano, de forma direta ou indireta, em sua totalidade ou partes dele, incluindo o manejo de informações ou materiais, que somente pode ser desenvolvida após a devida aprovação pelos órgãos públicos competentes, nos termos da legislação em vigor;

III - protocolo de pesquisa - documento obrigatório que deve contemplar a descrição da pesquisa em seus aspectos fundamentais, informações relativas ao sujeito da pesquisa, à qualificação dos pesquisadores e a todas as instâncias responsáveis.

§ 2º - No desenvolvimento de pesquisas, devem estar incorporados, com a finalidade de prover segurança ao indivíduo e às coletividades, os cinco referenciais básicos da bioética, ou seja, a autonomia, a não-maleficência, a beneficência, a justiça e a privacidade, entre outros, visando assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos sujeitos da pesquisa, à comunidade científica e ao Estado.

§ 3º - Nos casos de pesquisa em que o uso de animais é a única maneira de alcançar os resultados desejados, não sendo pertinente o emprego de métodos alternativos à sua utilização, observar-se-á o quanto segue:

I - os animais devem ser mantidos em condições adequadas e o seu número, em cada experimento, ser justificado mediante cálculo estatístico apropriado;

II - os experimentos que causam dor e/ou desconforto devem prever analgesia e anestesia apropriadas à espécie e ao tipo de experimento, sendo de responsabilidade do pesquisador evitar o sofrimento do animal em estudo, exceto quando o estudo da dor for o objetivo da investigação;

III - os animais só poderão ser submetidos às intervenções inscritas nos protocolos de pesquisa, aprovados nos termos da legislação vigente, ou nos programas de aprendizagem cirúrgica de instituições de ensino e pesquisa ou assistenciais, se, durante e após a realização dos procedimentos, receberem cuidados especiais;

IV - ao final do experimento ou em casos de doença ou ferimento em que a eutanásia seja o único procedimento adequado a ser prescrito, a morte dos animais deverá ser realizada mediante o emprego de técnicas consagradas, de acordo com a espécie e de forma rápida, indolor e irreversível.

§ 4º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com a Comissão de Ética em Pesquisa - CEP da Secretaria Municipal de Saúde e com o órgão de vigilância em saúde, deve manter banco de dados contendo a relação de todas as pesquisas em saúde desenvolvidas no Município, articulando-se, para tal finalidade, com as Comissões de Ética em Pesquisa das instituições de ensino e pesquisa e com a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP do Conselho Nacional de Saúde.

§ 5º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais zelarão para que, nos estabelecimentos de assistência à saúde, seja observada a legislação aplicável à pesquisa clínica envolvendo os seres humanos.

Art. 6º - Os órgãos de vigilância em saúde incorporarão às suas ações o conceito de biossegurança.

§ 1º - Entende-se por biossegurança o conjunto de medidas voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, visando à saúde do homem e dos animais, a preservação do meio ambiente e a qualidade dos resultados.

§ 2º - Para os efeitos deste Código, no que for pertinente, aplica-se a legislação estadual e federal aos produtos que possam conter organismos geneticamente modificados, bem como à pesquisa envolvendo esses organismos.

§ 3º - Os órgãos municipais de vigilância em saúde zelarão pelo cumprimento das normas de segurança e mecanismos de fiscalização referentes ao uso das técnicas de

engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismos geneticamente modificados - OGM, visando proteger a vida e a saúde humana, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

Art. 7º - Os órgãos de vigilância em saúde lançarão mão de um conjunto de ações e serviços para detectar, analisar, conhecer, monitorizar e intervir sobre determinantes do processo saúde-doença, incidentes sobre indivíduos ou sobre a coletividade, sejam eles decorrentes do meio ambiente, da produção e/ou circulação de produtos ou da prestação de serviços de interesse da saúde, com a finalidade de prevenir agravos e promover a saúde da população.

Art. 8º - Constitui atributo dos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, das suas equipes multiprofissionais e dos seus agentes, o exercício do poder de polícia administrativa no desenvolvimento de ações e serviços que visam promover e proteger a saúde humana e animal, controlar as doenças e agravos à saúde, preservar o meio ambiente, inclusive o do trabalho, e defender a vida.

Art. 9º - Observadas as normas vigentes no âmbito do Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação, deve ser mantido processo contínuo de acompanhamento e avaliação das ações de vigilância em saúde, com vistas ao aprimoramento técnico-científico e à melhoria da qualidade das ações.

Art. 10 - Cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, a elaboração de normas, códigos e orientações, observadas as normas gerais de competência da União e do Estado, no que diz respeito às questões das vigilâncias sanitária, ambiental, epidemiológica e em saúde do trabalhador, conforme o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 11 - À direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, cabe a formulação da política de recursos humanos para a área da saúde, devendo ser mantido serviço de capacitação permanente dos profissionais que atuam na vigilância em saúde, de acordo com os objetivos e campo de atuação.

Art. 12 - As informações referentes às ações de vigilância em saúde devem ser amplamente divulgadas à população, por intermédio de diferentes meios de comunicação.

Art. 13 - A vigilância em saúde deve organizar serviços de captação de reclamações e denúncias, divulgando periodicamente as estatísticas por tipo de estabelecimento, motivo da denúncia e providências adotadas em cada caso, preservando o sigilo quanto à identificação do denunciante.

Art. 14 - O Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município, deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública por meio dos órgãos de vigilância em saúde, de informação e, ainda, de auditoria e avaliação da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com o órgão competente de vigilância em saúde, deve organizar o Subsistema de Informações de Vigilância em Saúde, articulados com os respectivos Sistemas Estadual e Federal.

§ 2º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão de vigilância em saúde, com o órgão de auditoria e avaliação e com outras instâncias técnico-administrativas do Sistema de Saúde Municipal, deve garantir:

- I - a análise dos dados dos sistemas de informação de morbidade e mortalidade nacionais implantados no Município de São Paulo, bem como de sistemas de informação de morbidade e mortalidade específicos de abrangência municipal;
- II - a divulgação periódica de informações sobre morbidade e mortalidade registrada na população residente no Município de São Paulo, bem como nos estabelecimentos de

assistência à saúde neles instalados, em especial naqueles que assistem seus usuários em regime de internação hospitalar.

Art. 15 - Os órgãos e entidades públicos e as entidades do setor privado, participantes ou não do Sistema Único de Saúde - SUS, deverão fornecer informações à direção municipal do Sistema e ao órgão competente de vigilância em saúde, na forma solicitada, para fins de planejamento, de correção finalística de atividades, de monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, de controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e de elaboração de estatísticas de saúde.

Art. 16 - Os estabelecimentos de assistência à saúde e outros tipos de estabelecimentos de interesse da saúde, de natureza agropecuária, industrial ou comercial, e os profissionais de saúde, quando solicitados, deverão remeter aos órgãos de vigilância em saúde:

I - dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde;

II - informações e depoimentos de importância para a vigilância em saúde.

Art. 17 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, deve manter fluxo adequado de informações aos órgãos estadual e federal competentes, de acordo com a legislação em vigor.

TÍTULO III

SAÚDE E MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - Constitui finalidade das ações de vigilância em saúde sobre o meio ambiente o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados a fim de não representarem risco à vida, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.

Art. 19 - São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas, bem como a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

§ 1º - Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo são os definidos neste Código, em normas técnicas e nos demais diplomas legais vigentes.

§ 2º - Os proprietários de imóveis particulares ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela manutenção de sua propriedade em condições sanitárias que dificultem a presença de animais sinantrópicos que possam comprometer a preservação da saúde pública.

Art. 20 - A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, pode determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e da saúde da população.

§ 1º - Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter programação permanente de monitoramento das atividades potencialmente contaminadoras de áreas urbanas ou rurais, bem como garantir a concretização dos projetos de remediação de áreas contaminadas.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter cadastro atualizado das áreas contaminadas.

CAPÍTULO II

**ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL, ASSENTAMENTOS
HUMANOS E SANEAMENTO AMBIENTAL**

Art. 21 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio do órgão competente de vigilância em saúde, deve emitir parecer técnico de avaliação de impacto à saúde sobre projetos de organização territorial, assentamentos humanos e saneamento ambiental que, por sua magnitude, representem risco à saúde pública.

Parágrafo único - O parecer referido no "caput" deverá versar, dentre outros, sobre aspectos de drenagem, infra-estrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica.

Art. 22 - Toda e qualquer edificação, urbana ou rural, deve ser construída e mantida, observando-se:

I - a proteção contra as enfermidades transmissíveis e enfermidades crônicas, inclusive aquelas transmitidas ao homem por animais e vetores;

II - a prevenção de acidentes e intoxicações;

III - a redução dos fatores de estresse psicológico e social;

IV - a preservação do ambiente do entorno;

V - o uso adequado da edificação em função de sua finalidade;

VI - o respeito a grupos humanos vulneráveis.

Art. 23 - Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, em zona urbana ou rural, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e sem causar incômodo à população e transtornos ao entorno.

§ 1º - Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos, onde existam criações de animais, são responsáveis pela manutenção das instalações destinadas a esse fim.

§ 2º - As instalações devem obedecer aos princípios de bem-estar animal e adequar-se às exigências da espécie abrigada no local.

§ 3º - A criação de outros animais em área urbana do Município estará sujeita às normas emanadas da autoridade sanitária municipal.

§ 4º - Todo biotério, mantido por estabelecimento ou instituição pública ou privada, deve contar com responsável técnico cadastrado no órgão de vigilância em saúde municipal, bem como dispor de instalações, equipamentos e recursos humanos adequados à execução de suas atividades técnicas.

§ 5º - A vacinação anti-rábica e o registro de cães e gatos são obrigatórios, cabendo a sua regulamentação ao órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.

Art. 24 - Além da observância à legislação municipal pertinente, toda edificação, ampliação ou reforma de imóvel, qualquer que seja o fim a que se destine, deve também atender às normas de edificações específicas federais, estaduais e municipais.

SEÇÃO I

ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

Art. 25 - Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º - Os órgãos de vigilância em saúde manterão programação permanente de vigilância e controle da qualidade da água fornecida pelo sistema de abastecimento de água para consumo humano, inclusive no caso de soluções alternativas de abastecimento de água para essa finalidade.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Saúde ou o órgão competente em vigilância em saúde publicará norma técnica sobre a programação permanente de monitoramento da qualidade da água para consumo humano no Município de São Paulo.

§ 3º - Os órgãos de vigilância em saúde, no âmbito de sua competência, colaborarão para a preservação de mananciais.

Art. 26 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 27 - Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

I - a água distribuída deve obedecer às normas e aos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente;

II - todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água devem atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída;

III - toda água distribuída por sistema de abastecimento deve ser submetida, obrigatoriamente, a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com norma técnica;

IV - deve ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição;

V - a fluoretação da água distribuída por meio de sistemas de abastecimento deve obedecer ao padrão estabelecido pela legislação vigente.

SEÇÃO II

ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 28 - Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 29 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 30 - A utilização, em atividades agropecuárias, de água fora dos padrões de potabilidade, de esgotos sanitários ou de lodo proveniente de processos de tratamento de esgotos só será permitida se em conformidade com as pertinentes normas técnicas.

SEÇÃO III

RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 31 - Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º - Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela disposição adequada de resíduos provenientes da manutenção e criação de animais, de acordo com a legislação municipal, estadual e federal vigente.

§ 2º - Os responsáveis legais e técnicos pelos estabelecimentos de assistência à saúde, bem como pelos estabelecimentos industriais e comerciais relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, devem inserir, em suas normas de rotinas e procedimentos e normas de boas práticas de fabricação, as orientações adequadas sobre resíduos sólidos que abordem o acondicionamento no local da geração, o armazenamento interno, o armazenamento externo e o transporte no interior dos estabelecimentos.

Art. 32 - Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela

legislação vigente.

Art. 33 - Fica proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Art. 34 - As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem devem ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 35 - As condições sanitárias de acondicionamento, transporte, incineração, localização e forma de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos, devem obedecer às normas técnicas específicas e ficam sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária.

TÍTULO IV

SAÚDE E TRABALHO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - A saúde do trabalhador deve ser resguardada, tanto nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, quanto no processo de produção.

§ 1º - Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho, estão englobados os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

§ 2º - As ações na área de saúde do trabalhador previstas neste Código compreendem o meio ambiente urbano e rural.

§ 3º - Para os efeitos do disposto no "caput", as autoridades sanitárias deverão executar ações de inspeção em ambientes de trabalho, visando ao cumprimento da legislação sanitária vigente, incluindo a análise dos processos de trabalho que possam colocar em risco a saúde dos trabalhadores.

Art. 37 - São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I - manter as condições e a organização de trabalho, garantindo a promoção, proteção e preservação da saúde dos trabalhadores;

II - garantir e facilitar o acesso aos locais de trabalho, pelas autoridades sanitárias, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs e pelos representantes dos sindicatos de trabalhadores, a qualquer dia e horário, fornecendo-lhes todas as informações e dados solicitados;

III - garantir a participação, nas atividades de fiscalização, dos trabalhadores para tal fim requisitados pela autoridade sanitária;

IV - dar ampla informação aos trabalhadores e CIPAs sobre os riscos aos quais estão expostos;

V - arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecer os riscos decorrentes das condições de trabalho e do meio ambiente;

VI - comunicar imediatamente à autoridade sanitária a detecção de quaisquer riscos para a saúde do trabalhador, de qualquer natureza, tais como físicos, químicos, biológicos, operacionais ou provenientes da organização do trabalho, elaborando cronograma de implementação de sua correção.

Art. 38 - As autoridades sanitárias que executam ações de vigilância em saúde do trabalhador devem desempenhar suas funções, observando os seguintes princípios e diretrizes:

I - informar aos trabalhadores, CIPAs e respectivos sindicatos sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;

II - assegurar a participação das CIPAs, das comissões de saúde e dos sindicatos de trabalhadores na formulação, planejamento, avaliação e controle de programas de saúde do trabalhador;

III - assegurar às CIPAs, às comissões de saúde e aos sindicatos de trabalhadores a participação nos atos de fiscalização, avaliação e pesquisa referentes ao ambiente de trabalho ou à saúde, garantindo acesso aos resultados obtidos;

IV - assegurar ao trabalhador em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;

V - assegurar aos sindicatos o direito de requerer ao órgão competente do Serviço de Vigilância em Saúde a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores e da população, com imediata ação do poder público competente;

VI - considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco e dos danos à saúde;

VII - estabelecer normas técnicas para a proteção da saúde no trabalho, da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiência;

VIII - considerar os preceitos e as recomendações dos organismos internacionais do trabalho na elaboração de normas técnicas específicas.

Art. 39 - É dever da autoridade sanitária competente indicar, bem como obrigação do empregador, adotar todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho, observados os seguintes níveis de prioridades:

I - eliminação das fontes de riscos;

II - medidas de controle diretamente na fonte;

III - medidas de controle no ambiente de trabalho;

IV - utilização de equipamentos de proteção individual, que somente deverá ser permitida nas situações de emergência ou nos casos específicos em que for a única possibilidade de proteção, e dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva.

CAPÍTULO II

ESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

SEÇÃO I

DOS RISCOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO

Art. 40 - O transporte, a movimentação, o manuseio e o armazenamento de materiais, o transporte de pessoas, os veículos e os equipamentos usados nessas operações devem obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.

Art. 41 - A fabricação, importação, venda, locação, instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos devem, de igual modo, obedecer ao disposto no artigo 40 desta lei.

Art. 42 - As empresas devem manter sob controle os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como ruído, iluminação, calor, frio, umidade, radiações, agentes químicos, pressões hiperbáricas e outros de interesse da saúde, dentro dos critérios estabelecidos em normas técnicas ou reconhecidos como cientificamente válidos.

Art. 43 - A organização do trabalho deve adequar-se às condições psicofisiológicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente por meio dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química, biológica e psicossocial, presentes no processo de produção.

Parágrafo único - Na ausência de norma técnica federal e estadual, o órgão competente do Sistema de Vigilância em Saúde Municipal deve elaborar instrumentos normativos relacionados aos aspectos da organização do trabalho e ergonômicos que possam expor a risco a saúde dos trabalhadores.

TÍTULO V

PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Folha nº	86	de	60
Processo nº	729/05		
Sonia Maria S. Ferreira			
Pág. 100.996			

Art. 44 - Entende-se por produtos e substâncias de interesse da saúde os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, dcmissanitários, agrotóxicos, materiais de revestimento e embalagens ou outros produtos que possam trazer riscos à saúde.

Art. 45 - Compete à autoridade sanitária a avaliação e controle de riscos, a normatização, a fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas relacionadas à importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem e reembalagem, aplicação, comercialização e uso, referentes aos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo estende-se à propaganda e à publicidade dos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Art. 46 - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas, aprovadas pelo órgão competente, bem como pelo cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, devem apresentar o fluxograma de produção e os documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das normas de boas práticas de fabricação e de prestação de serviços.

§ 2º - Deve ser assegurado ao trabalhador o acesso aos documentos e instrumentos que expressem o cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.

Art. 47 - Os profissionais de saúde devem formular suas prescrições de medicamentos com base na sua denominação genérica, aprovada pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, fará afixar, em todos os dispensários de medicamentos, a lista de medicamentos identificados por sua denominação genérica.

Art. 48 - A comercialização dos produtos importados de interesse da saúde fica sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

Art. 49 - A rotulagem de produtos de interesse da saúde deve obedecer às exigências da legislação vigente.

CAPÍTULO II

ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 50 - As disposições referentes às condições de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, no que for pertinente, devem seguir as regulamentações específicas vigentes.

§ 1º - Os estabelecimentos farmacêuticos, industriais e comerciais, devem ter local adequado e seguro para guarda de produtos e substâncias de controle sanitário especial, definido pela legislação vigente.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no parágrafo 1º deste artigo devem manter registro de controle de estoque dos produtos e substâncias de controle sanitário especial.

Art. 51 - As farmácias e drogarias podem manter serviços de atendimento ao público para a aplicação de injeções e curativos de pequeno porte, desde que realizados pelo farmacêutico, de acordo com normas técnicas específicas.

Parágrafo único - Às ervanarias e postos de medicamentos, fica vedado o exercício das

Folha nº	do
Processo nº	02 729/05
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

atividades mencionadas neste artigo.

CAPÍTULO III

PROPAGANDA DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 52 - As amostras grátis distribuídas pelos estabelecimentos industriais de produtos farmacêuticos devem ser dirigidas exclusivamente ao médico, ao cirurgião-dentista e ao médico veterinário, devendo a propaganda desses produtos restringir-se à sua identidade, qualidade e indicação de uso, de acordo com as normas federais vigentes.

Art. 53 - Fica vedada a permanência, nos estabelecimentos comerciais farmacêuticos, de amostras grátis e de produtos destinados à distribuição gratuita.

Art. 54 - É proibida a veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros correlatos que contenham promoções, ofertas, doações, concursos e prêmios dirigidos aos médicos, cirurgiões-dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde, de acordo com as normas federais vigentes.

CAPÍTULO IV

EVENTOS ADVERSOS À SAÚDE

Art. 55 - Para os efeitos deste Código, todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, são obrigados a notificar os órgãos de vigilância em saúde a ocorrência de eventos adversos à saúde, de que vierem a tomar conhecimento ou forem cientificados por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de:

I - medicamentos e drogas;

II - produtos correlatos;

III - cosméticos e perfumes;

IV - saneantes domissanitários;

V - agrotóxicos;

VI - alimentos industrializados, a serem definidos em norma técnica;

VII - outros produtos definidos por ato administrativo da autoridade sanitária.

Art. 56 - A obrigatoriedade prevista no artigo 55 desta lei aplica-se aos estabelecimentos de assistência à saúde, a seus responsáveis legais e técnicos, bem como a seus profissionais de saúde, em especial aos médicos e cirurgiões-dentistas.

Art. 57 - O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde estabelecerá o fluxo das notificações previstas nos artigos 55 e 56 desta lei, bem assim tornará públicos os instrumentos utilizados para a comunicação, às autoridades sanitárias, de eventos adversos à saúde.

TÍTULO VI

ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - Para os fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, são consideradas de interesse da saúde todas as ações que, direta ou indiretamente, estejam relacionadas com a promoção, proteção e preservação da saúde, dirigidas à população e realizadas por órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público ou direito privado, bem como pessoas físicas.

CAPÍTULO II

ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 59 - Para os fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, considera-se assistência à saúde a atenção à saúde prestada nos estabelecimentos definidos e regulamentados em norma técnica, destinados precipuamente à promoção, proteção, recuperação e à reabilitação da saúde, bem como à prevenção de doenças, inclusive asilos, casas de repouso ou congêneres.

Art. 60 - Devem implantar e manter programação permanente de controle de infecção os estabelecimentos de assistência à saúde que:

- I - precipuamente, assistem usuários em regime de internação hospitalar;
- II - assistem usuários em regime ambulatorial e contem com centro cirúrgico no qual sejam realizados procedimentos médico-cirúrgicos ambulatoriais;
- III - assistem usuários em regime ambulatorial e realizem procedimentos médicos invasivos em diagnose e terapia;
- IV - estejam definidos em norma técnica.

§ 1º - A responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde pelo controle de infecção em seus ambientes de trabalho independe da existência da programação permanente referida neste artigo.

§ 2º - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem manter comissão de controle de infecção que elabore procedimentos técnicos padronizados e coordene e execute ações inerentes à programação permanente de controle de infecção.

§ 3º - A composição da comissão de controle de infecção dos estabelecimentos aludidos no inciso I do "caput" deste artigo deve atender às disposições da legislação federal pertinente e, no caso dos estabelecimentos referidos nos incisos II, III e IV, às disposições de regulamentação específica.

Art. 61 - Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de paciente devem ser mantidos em rigorosas condições de higiene, observando-se as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art. 62 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final e demais questões relacionadas com resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art. 63 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação, recuperação e reabilitação da saúde.

Art. 64 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir quadro de profissionais legalmente habilitados, em número adequado à demanda, às atividades desenvolvidas e à legislação profissional vigente.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de assistência à saúde que, por suas características e finalidades, destinam-se a prestar serviços em regime de internação hospitalar e em urgência e emergência ambulatorial ou pronto atendimento, devem contar com quadro de profissionais legalmente habilitados nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas, especialmente médicos e enfermeiros.

Art. 65 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

Art. 66 - Cabe ao responsável técnico pelo estabelecimento e/ou serviço, o funcionamento adequado dos equipamentos utilizados nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos, durante sua vida útil, instalados ou utilizados pelos estabelecimentos de assistência à saúde.

§ 1º - Respondem solidariamente pelo funcionamento adequado dos equipamentos:

- I - o proprietário, a quem caberá a compra do equipamento adequado, sua instalação, manutenção permanente e reparos;
- II - o fabricante, cabendo-lhe prover os equipamentos do certificado de garantia, manual de instalação, operacionalização, especificações técnicas e assistência técnica permanente;
- III - a rede de assistência técnica, cabendo-lhe garantir o acesso aos equipamentos nas condições estabelecidas no inciso II deste parágrafo.

§ 2º - Os equipamentos, quando não estiverem em perfeitas condições de uso, devem ficar fora da área de atendimento ou, quando a remoção for impossível, exibir aviso inequívoco de proibição de uso.

Art. 67 - Os estabelecimentos de assistência à saúde que utilizarem, em seus procedimentos, medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de controle especial, devem manter controles e registros na forma prevista na legislação sanitária.

Art. 68 - Todos os estabelecimentos de assistência à saúde devem manter, de forma organizada e sistematizada, os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, dos procedimentos realizados ou da terapêutica adotada, da evolução e das condições de alta, apresentando-os à autoridade sanitária sempre que esta o solicitar, justificadamente, por escrito.

Parágrafo único - Os documentos previstos no "caput" devem ser guardados pelo tempo previsto em legislação específica.

CAPÍTULO III

ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE INDIRETO DA SAÚDE

Art. 69 - Para os fins deste Código, são considerados de interesse indireto da saúde todos os estabelecimentos e atividades nele não relacionados, cuja prestação de serviços ou fornecimento de produtos possa constituir risco à saúde pública.

TÍTULO VII

VIGILÂNCIA DE DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE

CAPÍTULO I

NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DAS DOENÇAS

E AGRAVOS À SAÚDE

Art. 70 - As doenças e agravos de notificação compulsória, no âmbito do Município, serão definidas mediante normas técnicas específicas, em consonância com o estabelecido na legislação federal e estadual e neste Código.

Parágrafo único - No âmbito do Município, devem também ser notificados aos órgãos de vigilância em saúde:

I - os acidentes de trabalho;

II - as doenças e agravos à saúde relacionados ao trabalho;

III - os eventos adversos à saúde, decorrentes do uso ou emprego de produtos a que se referem os incisos I a VII do artigo 55 deste Código;

IV - as doenças transmitidas por alimentos.

Art. 71 - A notificação de doenças, quando compulsória, deve ser feita à autoridade sanitária local por:

I - médicos chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;

II - responsáveis por estabelecimentos de assistência à saúde e instituições médico-sociais de qualquer natureza;

III - responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anátomo-patológicos ou radiológicos;

IV - farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros, parteiras e pessoas que exerçam profissões afins;

V - responsáveis por estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho, ou habitações coletivas em que se encontre o doente;

VI - responsáveis pelos serviços de verificação de óbito e institutos médico-legais;

VII - responsáveis pelo automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente.

§ 1º - A notificação de quaisquer doenças e agravos referidos neste artigo deve ser feita à simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telefone ou por qualquer outro meio rápido disponível, à autoridade sanitária.

§ 2º - As doenças e agravos referidos no "caput", que dependem de confirmação diagnóstica, devem ter a confirmação da suspeita notificada após a realização dos

exames complementares, conforme norma técnica específica.

Art. 72 - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumível, de doença e agravos à saúde de notificação compulsória, nos termos do artigo 71.

Art. 73 - A notificação compulsória de casos de doenças e agravos tem caráter sigiloso, obrigando-se a autoridade sanitária a mantê-lo.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a identificação do paciente fora do âmbito médico-sanitário poderá ser feita em caso de grande risco à comunidade, a critério da autoridade e com conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável, estando o ato formalmente motivado.

Art. 74 - As informações essenciais à notificação compulsória, bem como as instruções sobre o processo de notificação, constarão de normas técnicas.

CAPÍTULO II

INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA E MEDIDAS DE CONTROLE

Art. 75 - Recebida a notificação, a autoridade sanitária deve proceder à investigação epidemiológica pertinente.

§ 1º - A autoridade sanitária pode exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando à proteção da saúde, mediante justificativa por escrito.

§ 2º - Quando houver indicação e conveniência, a autoridade sanitária pode exigir a coleta de amostra de material para exames complementares, mediante justificativa por escrito.

Art. 76 - Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o artigo 75, fica a autoridade sanitária obrigada a adotar, prontamente, as medidas indicadas para controle da doença ou agravo à saúde, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ao meio ambiente.

Parágrafo único - De acordo com a doença, as ações de controle devem ser complementadas por medidas de combate a vetores biológicos e seus reservatórios.

Art. 77 - As instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença ou agravo à saúde, bem como as medidas de controle indicadas, serão objeto de normas técnicas.

Art. 78 - Em decorrência das investigações epidemiológicas, a autoridade sanitária local deve adotar medidas pertinentes, podendo, inclusive, providenciar o fechamento total ou parcial de estabelecimentos, centros de reunião ou diversão, escolas, creches e quaisquer locais abertos ao público, durante o tempo julgado necessário, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO III

VACINAÇÃO DE CARÁTER OBRIGATÓRIO

Art. 79 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, é responsável pela coordenação e execução dos programas de imunizações de interesse da saúde pública.

Parágrafo único - A relação das vacinas de caráter obrigatório no Município deverá ser regulamentada por norma técnica, em consonância com a legislação federal e estadual.

Art. 80 - É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo único - Só deve ser dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico e contra-indicação explícita de aplicação da vacina.

Art. 81 - O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações deve ser comprovado mediante atestado da vacinação, adequado à norma técnica referida no parágrafo único do artigo 80, emitido pelos serviços de saúde que aplicarem as vacinas.

Art. 82 - Os atestados de vacinação obrigatória não podem ser retidos por qualquer pessoa, natural ou jurídica.

Art. 83 - Todo estabelecimento de saúde, público ou privado, que aplique vacinas, obrigatórias ou não, deve cadastrar-se perante a autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - A autoridade sanitária deve regulamentar, em norma técnica, o funcionamento dos estabelecimentos referidos no "caput", bem como o fluxo de informações, cabendo-lhe, ainda, a responsabilidade por sua supervisão periódica.

Art. 84 - As vacinas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS são gratuitas, inclusive quando aplicadas por estabelecimentos de saúde privados, assim como os atestados que comprovem sua aplicação.

Art. 85 - Todo e qualquer estabelecimento de assistência à saúde que desenvolva atividades de imunização, independentemente de sua natureza jurídica e forma de gerenciamento, é obrigado a enviar, trimestralmente, aos órgãos de vigilância em saúde, o número de doses aplicadas por mês, segundo o tipo de imunobiológico aplicado e faixa etária.

CAPÍTULO IV

ATESTADO DE ÓBITO

Art. 86 - O atestado de óbito é documento indispensável para o sepultamento e deverá ser fornecido por médico, em impresso especialmente destinado a esse fim.

Art. 87 - Quando o óbito for decorrente de acidente, violência ou causa suspeita, segundo determinação legal, o atestado será fornecido por perito legista, após necropsia no Instituto Médico Legal.

Art. 88 - Quando o óbito for decorrente de causa mal definida ou ocorrer sem assistência médica, o corpo deve ser encaminhado ao Serviço de Verificação de Óbitos para necropsia, conforme disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO V

INUMAÇÕES, EXUMAÇÕES, TRASLADAÇÕES E CREMAÇÕES

Art. 89 - As inumações, exumações, trasladações e cremações deverão ser disciplinadas em normas técnicas, em consonância com a legislação federal e estadual pertinente.

TÍTULO VIII

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

FUNIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE E DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRODUÇÃO, EMBALAGEM E MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 90 - Todos os estabelecimentos de interesse da saúde e os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, antes de iniciarem suas atividades, devem encaminhar à autoridade sanitária declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, para fins de obtenção do Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde.

§ 1º - Os estabelecimentos devem comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como a inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que repercutam na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais que pretendam vender ou possibilitar o consumo de bebidas alcoólicas deverão informar tal pretensão à autoridade sanitária competente, em formulário próprio.

§ 3º - Constatando que a declaração e a comunicação previstas no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo são inverídicas, deverá a autoridade sanitária comunicar o

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	02	do
Processo nº	729/05	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Base de dados : legis

Pesquisa : 14018

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.018 28/06/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 175/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Aurélio Nomura

Regulamentação: Decreto nº 47.731/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.403/2007 - Acrescenta §3º ao art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha nº	93 do
Processo nº	729/05
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.995	

LEI Nº 14.018, DE 28 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 175/05, do Vereador Aurélio Nomura - PV)

Institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água e Reuso em Edificações, que tem por objetivo instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para a captação de água e reuso nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

§ 1º O Programa abrangerá também os projetos de construção de novas edificações de interesse social.

§ 2º Os bens imóveis do Município de São Paulo, bem como os locados, deverão ser adaptados no prazo de 10 (dez) anos.

Art. 2º O Programa desenvolverá as seguintes ações:

I - conservação e uso racional da água, entendido como o conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações (volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo);

II - utilização de fontes alternativas, entendido como o conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento;

III - utilização de águas servidas, entendidas como aquelas utilizadas no tanque, máquina de lavar, chuveiro e banheira.

Art. 3º Deverão ser estudadas soluções técnicas a serem aplicadas nos projetos de novas edificações, especialmente:

I - sistemas hidráulicos: bacias sanitárias de volume reduzido de descarga, chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga, torneiras dotadas de arejadores e instalação de hidrômetro para medição individualizada do volume de água gasto por unidade habitacional;

II - captação, armazenamento e utilização de água proveniente da chuva;

III - captação, armazenamento e utilização de águas servidas.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Serão estudadas soluções técnicas e um programa de estímulo à adaptação das edificações já existentes.

Art. 6º A participação no Programa será aberta às instituições públicas e privadas e à comunidade científica, que serão convidadas a participar das discussões e a apresentar sugestões.

Art. 7º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº	at	do
Processo nº	729/05	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

LEI Nº 14.403, DE 21 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 279/06, do Vereador Aurélio Nomura - PV)

Altera o art. 1º da Lei nº 14.018, de 28 de junho de 2005, que institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.018, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 3º O Programa abrangerá, dentre outras, as edificações de uso residencial, comercial, institucional (de propriedade pública ou particular), de prestação de serviços e industrial na forma e nas condições estabelecidas em legislação municipal específica a ser editada."

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipa

Folha nº	95	do
Processo nº	729/05	
Sonia Maria S. Ferreira		

PROJETO DE LEI 01-0096/2002, do Vereador Edivaldo Estima.

"Estabelece a obrigatoriedade do fornecimento de canudos descartáveis embalados individualmente, nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Ficam os restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos afins, que se utilizem de canudos descartáveis para o consumo de refrigerantes ou bebidas similares, obrigados a fornecê-los embalados, individualmente.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata esta Lei disporão do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação, para efetuar a substituição dos canudos descartáveis.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará, na constatação da ocorrência, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), duplicada na reincidência.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Processo nº	98729/05	do
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.995		

PROJETO DE LEI 01-0135/2002, do Vereador Celso Jatene.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso exclusivo de produtos embalados individualmente, nos bares, lanchonetes e restaurantes do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO D E C R E T A:

Art. 1.º Os bares, lanchonetes, restaurantes e demais estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios para consumo no local, os produtos manipuláveis, em embalagens individuais.

Parágrafo único. As embalagens individuais citadas no "caput" deste artigo, são pequenos envelopes de material apropriado, lacrados, contendo os produtos a serem consumidos individualmente.

Art. 2.º O não cumprimento do previsto nesta Lei, implicará nas seguintes sanções:

I - Multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

II - 1ª reincidência - multa diária em dobro

III - 2ª reincidência - perda do alvará de funcionamento.

Art. 3.º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de março de 2002. Às Comissões competentes."

Folha nº 97 do
Processo nº 729/05
Sra. Maria S. Ferreira
Receber 100.993

PROJETO DE LEI 01-0046/2003, do Vereador João Antônio.

"Obriga todos os restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias, padarias e demais estabelecimentos que servem alimentação através do sistema "self service" na cidade de São Paulo a apresentarem os alimentos dispostos ao consumo com o uso de tampas próprias sobre as bandejas com alimentos".

Artigo 1º - Todos os restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias, padarias e demais estabelecimentos que sirvam alimentação através do sistema "self service" na cidade de São Paulo ficam obrigados a apresentarem os alimentos dispostos ao consumo com o uso de tampas sobre as bandejas.

Artigo 2º - Os estabelecimentos descritos no artigo anterior terão o prazo de 90 (noventa dias) para se adaptarem ao disposto nesta lei.

Artigo 3º - Os estabelecimentos descritos no artigo 1º que descumprirem o conteúdo desta lei, após o prazo estabelecido no artigo anterior, será multado em sua primeira infração e fechado em caso de reincidência.

Parágrafo Único - O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta dias) para regulamentar o disposto no "caput" deste artigo.

Artigo 4º - A fiscalização da obrigatoriedade do uso do disposto no artigo 1º desta lei, ficará a cargo da Secretaria de Abastecimento.

Artigo 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0148/2006 do Vereador Toninho Paiva (PL)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares e restaurantes que comercializam alimentos a peso, para consumo imediato, afixar o peso (tara) dos pratos utilizados para a colocação e pesagem dos alimentos, em local de fácil visualização, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os bares e restaurantes que comercializam alimentos a peso, para consumo imediato, deverão afixar em local próximo à balança e de fácil visualização – grafado com caracteres com dimensão mínima de 5 cm (cinco centímetros) – o peso (tara) do prato utilizado para a colocação e pesagem dos alimentos.

Parágrafo único – As taras exibidas na informação visual deverão ser as mesmas indicadas na balança, no ato da comercialização.

Art. 2º - As balanças utilizadas deverão ser apropriadas, com indicação de peso líquido dos alimentos, preço por unidade de peso e preço a pagar.

Art. 3º - Será admitida tolerância de 2g (dois gramas) para mais, para a tara indicada de valor igual ou inferior a 200g (duzentos gramas) e a tolerância de 5g (cinco gramas) para mais, para as taras de valor superior a 200g (duzentos gramas).

Art. 4º - A balança utilizada deverá ter sua menor divisão igual ou inferior à tolerância estabelecida no Artigo 3º.

Art. 5º - A verificação metrológica das taras indicadas será feita mediante a pesagem de um único prato, colhido aleatoriamente.

Art. 6º - O descumprimento do disposto na presente lei implicará em multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrados na reincidência.

Parágrafo único – Os valores das multas a que se refere o caput deste artigo serão atualizados pela Variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-0219/2008 do Vereador Francisco Chagas (PT)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Padarias, Quiosques e estabelecimentos similares, disponibilizarem somente em embalagens tipo saches descartáveis aos clientes, produtos como sal, açúcar, adoçantes, maionese, e outros tipos de temperos ou complementos alimentícios assemelhados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º- Os Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Padarias, Quiosques e estabelecimentos similares, que vendam ou forneçam alimentos para a população, ficam obrigados a disponibilizar somente em embalagens tipo saches aos clientes, produtos como sal, açúcar, adoçantes, pimenta, mostarda, ketchup, maionese, e outros complementos alimentícios assemelhados.

Parágrafo único: os utensílios fornecidos nesses estabelecimentos, como palitos e espátulas de madeira ou plástico, para manuseio ou auxílio no preparo de alimentos, também deverão ser fornecidos embalados em saches descartáveis.

Artigo 2º - O poder executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 dias, contados de sua publicação.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes"

PROJETO DE LEI 01-0128/2009 do Vereador Agnaldo Timóteo (PR)

"Dispõe sobre a fiscalização direta, pelos usuários, do processo de manipulação de alimentos em restaurantes bares, confeitarias, padarias, lanchonetes, churrascarias, pizzaria, hotéis, motéis e similares, por visualização através de aberturas, vidros transparentes ou câmeras de vídeo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os restaurantes, bares, confeitarias, padarias, lanchonetes, churrascarias, pizzarias, hotéis, motéis e similares que sirvam qualquer tipo de alimento processado em suas cozinhas deverão permitir aos seus usuários o acompanhamento de todo o processo de confecção desses alimentos para fins de fiscalização da qualidade da produção, da higiene do local, adequação da indumentária dos profissionais de cozinha e de limpeza que neles atuam e do próprio processo de manipulação dos alimentos, por meio de ao menos uma das seguintes medidas:

I – cozinha perfeitamente à mostra com aberturas nas paredes ou vidros transparentes que permitam, sem qualquer dificuldade ou constrangimento, sua completa visualização e a de todos os que nela atuam.

II – instalação de câmeras de vídeo nas cozinhas de que trata o "caput" deste artigo, em número ou posicionamento que possibilite visão abrangente do local e de todos os atos nele desenvolvidos.

Parágrafo único: No caso de adoção do sistema de câmeras de vídeo, conforme disposto no inciso II deste artigo, o monitor de televisão correspondente deverá ser instalado em local de fácil acesso, mas fora do campo de visão dos usuários quando sentados em mesas ou balcões para consumo dos alimentos, preferencialmente em local próximo ao de pagamento.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta lei terão 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação, para se adaptarem ao nela disposto.

Art. 3º Após o início da vigência desta lei, os estabelecimentos de que trata seu artigo 1º só poderão receber alvará de funcionamento se atendidas todas as exigências nela especificadas.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada se após 30 (trinta) dias da lavratura da primeira multa a infração subsistir, implicando, após mais 30 (trinta dias), sem atendimento ao disposto nesta lei, em nova multa de idêntico valor acrescida de cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento até sua completa regularização.

Parágrafo único: O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, acumulada no período anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº	101	do
Processo nº	729/05	
Sonia Maria S. Ferrelra		
Reg. 100.996		

PROJETO DE LEI 01-0645/2009 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

"Torna obrigatório em todos os estabelecimentos comerciais onde haja consumo de alimentos disponibilizar palitos de dente higienizados e embalados individualmente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializem alimentos para consumo no local e que disponibilizam palitos de dente, deverão ser oferecidos higienizados e embalados individualmente para o uso de sua clientela no Município de São Paulo.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos devem manter os palitos de dente em local de fácil acesso a visualização.

Art. 2º A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Prágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO SGP-21
Em 18/05/11
às _____ horas

Lva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
1 a / e folha de informação
sob n° 102. 02/01/2013

Eduardo Akamine
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 102

do processo nº 729 de 2005, 02 / 01 / 2013 (a) 911

Eduardo Agamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

70647

28/02/2011

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>28.02.2011</u> Arquivado novamente em <u>08.01.2013</u> Com <u>102</u> folhas.

Lucas Manuel M.T. Alves Soto
Lucas Manuel M.T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234